

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2007

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Walter Pinheiro

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 398, de 10 de outubro de 2007, trata de duas matérias conexas: institui princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública a serem prestados, no âmbito federal, pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta dispõe especificamente sobre a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, empresa pública a ser constituída com a finalidade de prestar os referidos serviços.

O art. 2º da MP 398/07 enuncia os princípios a serem observados na prestação de serviços de radiodifusão pública, no âmbito federal. Em tese esses serviços poderiam ser prestados por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta. A MP 398/07 não cuida da hipótese de prestação dos referidos serviços pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, ou da eventualidade de participação dos demais Poderes, no âmbito da própria União. Os incisos II, III e IV daquele mesmo artigo têm por objeto os princípios referentes ao conteúdo

a ser veiculado através dos serviços de radiodifusão pública. São estabelecidas as finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas de sua produção e programação. Define-se outrossim que a promoção do acesso à informação se fará por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição de conteúdo. São ainda elencados como princípios a promoção da cultura nacional e o estímulo à produção regional e independente.

A rigor, a MP 398/07 agrega dois princípios para a radiodifusão pública, expressos nos dois últimos incisos de seu art. 2º: a autonomia em relação ao Governo Federal para definir sua produção e programação e a participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão.

Como reflexo desses princípios, o art. 3º define, em seus oito incisos, os objetivos dos serviços de radiodifusão pública.

Nos termos do art. 5º da MP 398/07, o Poder Executivo é autorizado a criar empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação – EBC, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. De acordo com o art. 6º, a EBC terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro.

Embora a criação da EBC não se dê expressamente mediante transformação da RADIOBRÁS – Empresa Brasileira de Comunicação S. A., a EBC sucede, de fato, àquela empresa. Assim é que:

- a integralização do capital da EBC será realizada mediante a incorporação do patrimônio da RADIOBRÁS (art. 9º, § 1º);
- a EBC sucederá a RADIOBRÁS nos seus direitos e obrigações, e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes de seu quadro de pessoal (art. 22, § 1º);
- as outorgas do serviço de radiodifusão exploradas pela RADIOBRÁS serão transferidas diretamente à EBC (art. 24);
- a RADIOBRÁS será incorporada à EBC após sua regular constituição, devendo ser similarmente

incorporados à EBC os bens e equipamentos integrantes do acervo da RADIOBRÁS (art. 28).

Como empresa pública, a EBC terá pelo menos cinquenta e um por cento das ações ordinárias nominativas de seu capital sob a titularidade da União, admitida a participação minoritária de entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ou de entidades das respectivas administrações indiretas (art. 9º, *caput*, e § 2º). Essa participação poderá realizar-se mediante a transferência, para o patrimônio da EBC, de bens de estações de radiodifusão de propriedade daqueles entes (art. 9º, § 3º).

Ainda com respeito à criação da EBC, o art. 10, parágrafo único, da MP 398/07 prevê que seu Estatuto seja aprovado por decreto do Poder Executivo, devendo os respectivos atos constitutivos ser arquivados no Registro do Comércio. O *caput* do mesmo artigo determina que a União seja representada, nos atos constitutivos da EBC, por membro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser designado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Ao autorizar o Poder Executivo a criar a EBC, a MP sob exame prevê ainda, em seu art. 26, a repactuação do contrato de gestão vigente entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto – ACERP, firmado nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. A esse respeito, cabe esclarecer que a União operava um conjunto de emissoras de radiodifusão, por intermédio da Fundação Roquette Pinto, que foi extinta em 1998, quando suas atividades foram absorvidas por uma organização social de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse coletivo, denominada Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, que mantém um contrato de gestão com o Poder Executivo. A repactuação determinada pelo art. 26 deverá adequar o contrato de gestão às disposições da MP 398/07.

Quanto aos recursos, a EBC poderá contar com diversas receitas oriundas de dotações orçamentárias ou não, especificadas no art. 11 da MP 398/07. Na segunda categoria, merece destaque a possibilidade de comercializar seus espaços publicitários apenas para publicidade institucional, admitindo-se o apoio cultural e o patrocínio de programas (inciso V), sendo vedada explicitamente a veiculação de anúncios de produtos e serviços (§ 1º). Esse tipo de restrição é o mesmo atualmente aplicado às emissoras educativas. Cumpre destacar ainda que a EBC auferirá receitas atuando como

agência na distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, a exemplo do que já ocorria com a RADIOBRÁS.

Nos termos do art. 6º da MP 398/07, a EBC terá por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos. Para tanto, o art. 8º da mesma MP arrola as competências da EBC, que incluem:

- implantação e operação de emissoras e redes de repetição e retransmissão de radiodifusão (incisos I e II);
- estabelecimento de cooperação e colaboração com entidades públicas e privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, com vistas à formação de Rede Nacional de Comunicação Pública, mediante convênios ou ajustes (inciso III);
- produção e difusão de programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação (inciso IV);
- formação e treinamento de pessoal especializado em atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos (inciso V);
- prestação de serviços de radiodifusão, comunicação e conexos e distribuição de publicidade legal de órgãos e entidades da administração federal (incisos VI e VII);
- outras atividades afins, que lhes forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC (inciso VIII).

De acordo com o § 2º do mesmo art. 8º, é dispensada a licitação para a celebração de ajustes com entidades públicas ou privadas, referidos em seu inciso III, bem como para a contratação da EBC por órgãos ou entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto. O art. 25 da MP 398/07, por sua vez, prevê que a contratação de serviços e a aquisição de bens serão disciplinadas por regulamento simplificado, a ser editado por decreto.

As outorgas de serviço de radiodifusão exploradas pela RADIOBRÁS serão transferidas diretamente à EBC, cabendo ao Ministério das Comunicações, em conjunto com a empresa, adotar as providências cabíveis para tal (art. 24).

Além da difusão de seus sinais por meios próprios, a EBC terá a garantia de difusão prevista no art. 29 da MP 398/07, que obriga as prestadoras de serviços de TV a Cabo (CaTV), de distribuição de sinais de televisão e de áudio por assinatura via satélite (DTH), de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS) e de televisão por assinatura (TVA), bem como as prestadoras de serviços afins, que vierem a ser disciplinados pela Anatel, a tornarem disponível, gratuitamente, dois canais destinados ao Poder Executivo Federal, a serem operados pela EBC: um deles para o estabelecimento da Rede Nacional de Comunicação Pública e outro para a transmissão de atos e matérias de interesse do Governo Federal.

Assim como as demais empresas públicas, a EBC contará com um Conselho de Administração, uma Diretoria Executiva e um Conselho Fiscal. Além desses órgãos de direção, a administração superior da EBC abrangerá um Conselho Curador (art. 12).

O Conselho de Administração será constituído por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República. O Presidente do Conselho de Administração deverá ser indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, cabendo ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro de Estado das Comunicações a indicação de um Conselheiro cada, devendo um quarto Conselheiro ser indicado na forma a ser definida em Estatuto. A última vaga do Conselho de Administração será ocupada pelo Diretor-Presidente da Diretoria Executiva da EBC (art. 13).

O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços de seus membros. As decisões serão tomadas por maioria simples, observado o quorum de deliberação de três membros, cabendo ao Presidente do Conselho o voto de qualidade, em caso de empate.

O Conselho Fiscal será constituído por três membros, a serem nomeados pelo Presidente da República, juntamente com os respectivos suplentes, para um período de quatro anos, vedada a recondução (art. 14, caput e § 2º). O Conselho Fiscal contará com um representante do Tesouro

Nacional, garantindo-se também a representação de acionistas minoritários, nos termos do Estatuto (art. 14, § 1º).

O Conselho Fiscal deverá reunir-se ordinariamente a cada dois meses e, ainda, quando convocado pelo Conselho de Administração (art. 14, § 3º). As decisões serão tomadas por maioria simples, exigida a presença do Presidente, que terá direito a voto de qualidade, e de pelo menos mais um membro (art. 14, §§ 4º e 5º).

A Diretoria Executiva será composta por um Diretor-Presidente, com mandato de quatro anos, e um Diretor-Geral, ambos nomeados pelo Presidente da República, e por até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração (art. 19, *caput* e § 2º). Os membros da Diretoria-Executiva poderão também ser destituídos mediante dois votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de doze meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias (art. 19, § 3º). As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto (art. 19, § 4º).

O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por vinte membros, nomeados pelo Presidente da República, sendo quatro Ministros de Estado, um representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto, e quinze representantes da sociedade civil, segundo critérios de representação regional, diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais (art. 15, *caput* e § 1º). É vedada a indicação ao Conselho Curador de pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva, bem como de representante da sociedade civil que seja detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo de comissão de livre provimento (art. 15, § 2º). Os mandatos dos Conselheiros terão a duração fixada nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do mesmo art. 15 e perderão os mandatos nas hipóteses estabelecidas em seus §§ 9º e 10. As reuniões do Conselho Curador ocorrerão ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente quando convocada por seu Presidente ou por dois terços de seus membros, delas participando, sem direito a voto, o Diretor-Presidente e o Diretor-Geral da EBC (art. 15, §§ 7º e 8º).

De acordo com o art. 17 da MP 398/07, cabe ao Conselho Curador:

- aprovar as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas da política de comunicação e sobre a linha de produção e programação a serem propostas

pela Diretoria Executiva da EBC (incisos I e IV);

- zelar pelos princípios e objetivos da radiodifusão pública e opinar sobre as matérias relacionadas ao cumprimento dos mesmos (incisos II e III);
- deliberar, por maioria absoluta, quanto à imputação de voto de desconfiança a membros da Diretoria Executiva (inciso V);
- eleger seu Presidente, dentre seus membros (inciso VI).

O Conselho Curador deverá ainda acompanhar o processo de consulta pública para renovação de sua composição, a ser implementada pela EBC (art. 17, parágrafo único).

Nos termos do art. 18 da MP 398/07, tanto os membros do Conselho Curador, como os dos órgãos de administração da EBC, bem como os detentores de responsabilidade editorial e de seleção e direção de programação veiculada deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em cumprimento ao disposto no art. 222, § 2º, da Constituição.

Por se tratar de empresa pública, o pessoal permanente da EBC será contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 21 e art. 22, caput). Serão também incorporados ao quadro de pessoal da EBC, mediante sucessão trabalhista, os empregados do quadro de pessoal da RADIOBRÁS. (art. 22, § 1º). O art. 23 da MP 398/07 autoriza a EBC a patrocinar entidade fechada de previdência privada, em benefício de seus empregados.

A MP 398/07 prevê ainda, nos termos dos §§ 2º a 5º de seu art. 22, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, disciplinada pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. A vigência desses contratos não poderá ultrapassar 36 meses, a contar da data de instalação da EBC. Durante os primeiros noventa dias desse prazo, tais contratos poderão ser celebrados com base em mera análise curricular..

De acordo com o art. 27 da MP 398/07 a EBC poderá ainda contratar, em caráter excepcional, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos

limitados, sendo inexigível licitação quando houver inviabilidade de competição.

Cumprido o prazo regimental para apresentação de emendas à MP 366/07, resultaram oferecidas 132 proposições da espécie, cujo conteúdo é apresentado de forma resumida na Tabela abaixo:

Número	Autor	Artigo da MP	Resumo
1	Senador Alvaro Dias	Todos	Suprime todos os artigos da MP.
2	Deputado Flávio Dino	1º	Introduz a expressão “por órgãos” no <i>caput</i> do artigo.
3	Deputado Flávio Dino	2º, inciso I	Retira do texto a expressão “estatal”, para eliminar a distinção entre sistema público e estatal.
4	Deputado Leonardo Vilela	2º, inciso IV	Altera a redação detalhando aspectos relacionados à formação do cidadão.
5	Senadora Marisa Serrano	2º	Adiciona princípios a serem respeitados pela radiodifusão pública.
6	Deputado Arnaldo Faria de Sá	2º	Adiciona princípio a ser respeitado pela radiodifusão pública.
7	Deputado Onyx Lorenzoni	2º	Adiciona princípio a ser respeitado pela radiodifusão pública.
8	Deputado Flávio Dino	3º	Mesmo objetivo da Emenda nº 2.
9	Deputado Leonardo Vilela	3º	Introduz no inciso III a ética pública como um dos princípios a serem fomentados pela radiodifusão pública.
10	Deputada Maria do Carmo Lara	3º	Substitui o “direito à informação” que deve ser garantido pela radiodifusão pública ao cidadão pelo “direito à comunicação”.
11	Deputado Eduardo Valverde	3º e 15	Altera o inciso V para garantir a exibição de conteúdos produzidos por diversas etnias e inclui um novo inciso que trata da promoção da diversidade étnica da população brasileira. No art. 15, inclui a diversidade étnica como critério de representação no Conselho Curador.
12	Deputada Maria do Carmo Lara	3º, inciso V	Altera redação para garantir a veiculação pela EBC de

			produção regional e independente.
13	Senadora Marisa Serrano	3º, inciso VII	Retira a possibilidade da EBC atuar de forma competitiva, buscando o interesse do maior número de ouvintes e telespectadores.
14	Deputado Onyx Lorenzoni	3º, inciso VII	Similar à emenda 13.
15	Deputado Carlos Haully	3º	Acrescenta nos objetivos a promoção da integração com o Mercado Comum e com os países de língua portuguesa.
16	Senador Flexa Ribeiro	3º	Acrescenta nos objetivos a promoção de oportunidades para a apresentação de pontos de vistas contrastantes sobre fatos e questões.
17	Deputado Raul Jungmann	3º	Inclui como objetivo a expressão da diversidade de gênero, étnico-racial, cultural e social brasileira.
18	Deputado Onyx Lorenzoni	4º	Suprime a possibilidade de parcerias com empresas privadas para a prestação dos serviços de radiodifusão pública.
19	Deputado Paulo Renato	5º	Veda a publicidade que, direta ou indiretamente, caracterize promoção pessoal de autoridade ou de servidor público.
20	Deputado Onyx Lorenzoni	6º	Retira os “serviços conexos” do rol de serviços a serem prestados pela EBC.
21	Deputado Jofran Frejat	6º, par. único	Altera a sede e o foro da EBC do Rio de Janeiro para Brasília.
22	Senador Cícero Lucena	6º, par. único	Similar à emenda nº 21.
23	Deputado Luiz Carlos Haully	6º, par. único	Substitui parágrafo único que determina a inserção da Bandeira Nacional na divulgação da EBC, vedando a

			utilização de qualquer símbolo próprio.
24	Deputado Otavio Leite	6º, par. único	Altera a localização do escritório central da EBC de Brasília para o Rio de Janeiro.
25	Deputado Geraldo Magela e outros	6º, par. único	Altera a sede e o foro da EBC do Rio de Janeiro para Brasília e determina instalação de escritório de representação da empresa no Rio de Janeiro.
26	Deputado Luiz Carlos Hauly	6º	Acrescenta parágrafo vedando a constituição de sedes administrativas ou representações da EBC no exterior.
27	Deputado Leonardo Vilela	6º	Acrescenta parágrafo vedando a veiculação de nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal.
28	Deputado Onyx Lorenzoni	Todos	Substitutivo global à MP, abrangendo o texto das demais emendas apresentadas pelo autor.
29	Deputado Paulo Renato	8º, incisos VII e VIII e § 1º	Suprime os dispositivos de modo a retirar da EBC a competência para distribuir publicidade legal e para o exercício de outras atividades afins a serem definidas.
30	Deputado Mendes Ribeiro Filho	8º, inciso VII e § 1º e 11, inciso VII e § 2º	Suprime os dispositivos de modo a retirar da EBC a competência para distribuir publicidade legal e ainda para excluir a possibilidade de auferir receitas provenientes dessa atividade.
31	Deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas	8º, inciso VII e § 1º e 11, inciso VII e §	Idêntica à emenda 30.

		2º	
32	Senador Pedro Simon	8º, § 2º	Suprime parágrafo, eliminando as hipóteses de dispensa de licitação nele previstas.
33	Deputado Onyx Lorenzoni	8º, § 2º, II	Suprime inciso que autoriza a dispensa de licitação para contratação da EBC por órgão ou entidade da administração pública.
34	Deputado Paulo Renato	8º, § 2º	Similar à emenda 32.
35	Deputado Onyx Lorenzoni	8º, III	Suprime a expressão “ou privadas”, de modo a limitar às entidades públicas a possibilidade de cooperação mediante convênio.
36	Senadora Marisa Serrano	8º, III	Similar à emenda 35.
37	Deputado Onyx Lorenzoni	8º, VIII	Acrescenta ao inciso a expressão “observado o art. 6º desta Lei”, com o intuito de condicionar as atividades da EBC aos princípios e objetivos da radiodifusão pública.
38	Senador Heráclito Fortes	8º	Acrescenta inciso que atribui exclusividade à EBC na veiculação da comunicação e divulgação social do Poder Executivo.
39	Senador Álvaro Dias	8º, § 2º	Similar à emenda nº 32.
40	Deputado Luiz Carlos Hauly	8º, § 2º, I	Limita a dispensa de licitação aos ajustes celebrados com entidades públicas, reduzindo o prazo máximo dos mesmos de dez para cinco anos, admitida a renovação por igual período.

41	Senador Pedro Simon	Novos	Acrescenta dois artigos após o oitavo para obrigar a EBC a dedicar parte de sua programação diária a programas especificamente concebidos para as crianças.
42	Deputado Onyx Lorenzoni	9º, §§ 2º e 3º	Altera a redação referente à participação no capital da EBC de entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, com o intuito de vedar participação de capital da iniciativa privada.
43	Senador Pedro Simon	9º	Acrescenta parágrafo que dispõe sobre a fiscalização da EBC pelo Conselho de Comunicação Social, pelo Tribunal de Contas da União e por outras cortes de contas.
44	Senador Papaléo Paes	9º	Acrescenta parágrafo para determinar a adoção, pela EBC, das “melhores práticas de governança corporativa”.
45	Deputado Paulo Renato	9º	Acrescenta parágrafo que determina a divulgação anual do número de empregados, contratados, terceirizados e prestadores de serviço da EBC.
46	Deputado Arnaldo Faria de Sá	11, inciso II	Suprime o dispositivo que elenca entre os recursos da EBC receitas de exploração dos serviços de radiodifusão.
47	Deputado Moreira Mendes	11, inciso II	Restringe as receitas de exploração do serviço de radiodifusão àquelas relacionadas com a cessão de direitos de programação.
48	Deputada Luiza Erundina	11, inciso III	Veda a obtenção de receitas oriundas de prestação a entes privados de serviços de distribuição de conteúdo, modelos de

			programação, licenciamento de marcas e produtos.
49	Deputado Arnaldo Faria de Sá	11, inciso V e VI	Adiciona ao final dos incisos referência às Leis nº 8.313/91, 8.685/93 e 11.437/06, de modo a subordinar àquelas normas as receitas da EBC, no que tange à publicidade institucional.
50	Deputado Onyx Lorenzoni	11, inciso V e VI	Similar à emenda 49.
51	Deputada Luiza Erundina	11, inciso V	Restringe o patrocínio de programas, eventos e projetos da EBC a entidades públicas.
52	Senador Cícero Lucena	11, inciso VI e § 1º	Restringe a publicidade institucional voltada a programas e projetos especificados no inciso VI à forma de apoio cultural, cuja definição é dada no § 1º alterado.
53	Deputada Luiza Erundina	11, inciso VI	Restringe a entidades públicas o patrocínio de programas, eventos e projetos de utilidade pública da EBC.
54	Deputado Onyx Lorenzoni	11, inciso VIII	Suprime o inciso, sob a alegação de que o assunto já está tratado nos incisos V e VI.
55	Deputado Onyx Lorenzoni	11, inciso IX	Suprime as expressões “internacionais” e “privadas”, de forma a limitar a entidades nacionais públicas a obtenção de recursos provenientes de acordos e convênios.
56	Deputado Paulo Renato	11, inciso X	Suprime inciso que permite à EBC obter recursos mediante rendimento de suas aplicações financeiras.
57	Deputada Maria do Carmo Lara	11, inciso XI	Condiciona à aprovação do Conselho Curador a obtenção de recursos provenientes de outras fontes que não as

			enumeradas no texto.
58	Deputado Onyx Lorenzoni	11, inciso XI	Suprime inciso que admite recursos provenientes de outras fontes que não as enumeradas no texto.
59	Deputado Moreira Mendes	11, inciso XI	Condiciona a obtenção de recursos provenientes de outras fontes que não as enumeradas no texto ao não comprometimento da liberdade e pluralidade de conteúdo.
60	Deputado Paulo Renato	11, § 1º	Proíbe que a publicidade institucional contenha trilha sonora, informação sobre preço, endereço, <i>jingle</i> ou qualquer outra informação de cunho comercial e promocional.
61	Senador Papaléo Paes	11, incisos V, VI e § 1º	Altera a redação dos incisos V e VI para definir que as respectivas receitas serão obtidas na forma da Lei nº 8.313, de 91 e altera o § 1º para definir apoio cultural.
62	Deputado Arnaldo Faria de Sá	11	Insera novo parágrafo definindo apoio cultural.
63	Deputado Raul Jungmann	13, inciso I	Submete a nomeação de Presidente do Conselho de Administração da EBC à aprovação prévia do indicado pelo Senado Federal.
64	Senador Alvaro Dias	13, 14, 15 e 19	Submete à aprovação prévia pelo Senado Federal a nomeação de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, do Conselho Curador, do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral da EBC.
65	Senador Cícero Lucena	13	Estabelece requisitos de reputação, formação e experiência para nomeação de membros do Conselho de Administração

			da EBC, submetendo-os à aprovação prévia pelo Senado Federal e acrescenta vedações aos dirigentes e empregados da EBC quanto ao exercício de outra atividade no setor.
66	Deputado Luiz Carlos Hauly	13, incisos V e VI	Inclui dois membros no Conselho de Administração da EBC, como representantes da sociedade civil, a serem indicados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.
67	Deputado Flávio Dino	13, inciso VI	Acrescenta ao Conselho de Administração da EBC um membro representante dos trabalhadores da empresa.
68	Deputado Vanderley Macris	13	Acrescenta parágrafo fixando o mandato dos membros do Conselho de Administração da EBC em dois anos, prorrogáveis por igual período, vedada nova recondução.
69	Deputado Flávio Dino	13, § 2º	Altera o processo de votação no Conselho de Administração, determinando que o voto de qualidade só ocorra em 2º turno de votação, caso permaneça empate verificado no 1º turno.
70	Deputado Vanderley Macris	14, § 2º	Reduz o mandato de membros do Conselho Fiscal de quatro para dois anos, prorrogáveis por igual período, vedada nova recondução.
71	Senador Alvaro Dias	14, § 2º e 15, § 4º	Reduz para de quatro para dois anos os mandatos de membros do Conselho Fiscal e dos membros do Conselho Curador representantes da sociedade civil.
72	Deputado Flávio Dino	14, § 3º	Caracteriza como extraordinária reunião do Conselho Fiscal convocada pelo Conselho de Administração.

73	Senador Papaléo Paes	15	Submete a nomeação de membros do Conselho Curador da EBC à aprovação prévia do indicado pelo Senado Federal, ampliando as limitações referentes a parentesco dos indicados e vedando a indicação de pessoa filiada a partido político.
74	Deputado Paulo Renato	15	Altera a composição do Conselho Curador da EBC.
75	Deputado Humberto Souto	15	Detalha a composição do Conselho Curador da EBC e define a forma de indicação dos membros representantes da sociedade civil.
76	Deputado Flávio Dino	15, § 1º, II	Amplia de um para dois o número de representantes dos funcionários no Conselho Curador e determina a escolha dos mesmos mediante voto direto.
77	Deputado Flávio Dino	15, § 1º	Inclui no Conselho Curador da EBC Deputado Federal indicado pelo Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
78	Deputado Onyx Lorenzoni	15, § 1º	Inclui no Conselho Curador da EBC um representante do Conselho de Comunicação Social.
79	Deputado Flávio Dino	15, § 2º, II	Exclui a possibilidade de ocupante de cargo em comissão de livre provimento ser representante dos funcionários no Conselho Curador da EBC.
80	Deputado Geraldo Magela	15, § 3º	Permite a renovação, por uma única vez, de mandato de membro do Conselho Curador.
81	Deputado Dr. Ubiali	15, §§ 3º e 5º	Amplia para quatro anos o mandato de Conselheiro

			representante dos funcionários, permitindo sua recondução, por uma única vez, e dispõe sobre Conselheiros temporários com mandato até a edição do Estatuto da EBC.
82	Deputada Maria do Carmo Lara	15, § 5º	Altera processo de escolha para os primeiros membros do Conselho Curador da EBC, prevendo que 8 sejam escolhidos pelo Presidente da República e 7 diretamente pela sociedade civil.
83	Deputado Flávio Dino	15	Acrescenta parágrafo que torna obrigatória a nomeação de ao menos um membro do Conselho Curador por região.
84	Deputado Flávio Dino	15, § 10	Acrescenta hipótese para perda de mandato de membro do Conselho Curador nos casos de iniciativa da maioria absoluta da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ou ainda mediante iniciativa de 200.000 cidadãos.
85	Deputado Flávio Dino	15	Acrescenta parágrafo para determinar que as reuniões do Conselho Curador sejam públicas, exceto quando houver solicitação em contrário, acatada pelo Conselho.
86	Senador Pedro Simon	16, § 2º e 17, par. único	Determina que as regras para renovação dos membros do Conselho Curador que representam a sociedade civil sejam fixadas em lei.
87	Deputado Otavio Leite	17	Acrescenta inciso atribuindo ao Conselho Curador a incumbência de zelar pela não interferência político-partidária na gestão e na linha editorial da EBC.

88	Deputado Flávio Dino	17	Acrescenta parágrafo determinado que Conselho Curador observe o cumprimento de cotas de programação mínimas de 10% para a produção oriunda de cada região.
89	Deputado Flávio Dino	Novo	Acrescenta artigo determinando que o Conselho Curador da EBC possa ser acionado pelas entidades que enumera para propor alterações de programação.
90	Senador Heráclito Fortes	19	Submeta a nomeação do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral da EBC à aprovação prévia pelo Senado Federal.
91	Senadora Marisa Serrano	19	Acrescenta parágrafo obrigando os membros da Diretoria Executiva da EBC à prestação de esclarecimentos periódicos ao Senado Federal.
92	Deputado Leonardo Vilela	19	Submete à aprovação prévia pelo Senado Federal a nomeação de Diretor-Presidente e de Diretor-Geral da EBC, exigindo para o primeiro curso superior de jornalismo e experiência de gerência em empresa semelhante.
93	Deputado Raul Jungmann	19	Similar à emenda 90.
94	Deputado Vanderley Macris	19	Reduz de seis para quatro o número máximo de Diretores eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.
95	Senador Heráclito Fortes	19, § 3º	Transfere do Conselho Curador da EBC para o Senado Federal a competência para emitir voto de desconfiança em membro da Diretoria Executiva da empresa, para fins de destituição.

96	Senador Heráclito Fortes	Novo	Acrescenta artigo que dispõe sobre o controle externo da EBC, a ser exercido pelo Congresso Nacional.
97	Senador Pedro Simon	22	Suprime os §§ 2º, 3º, 4º e 5º que permitem à EBC contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.
98	Senador Alvaro Dias	22	Similar à emenda 97.
99	Deputado Duarte Nogueira	22	Suprime os §§ 2º, 3º e 4º, de modo a restringir as possibilidades de contratação de pessoal por tempo determinado.
100	Deputado Flávio Dino	22	Suprime o § 5º, para eliminar possibilidade de contratação de pessoal por tempo determinado mediante simples análise curricular.
101	Deputada Andréia Zito	22	Similar à emenda 100.
102	Deputado Luiz Carlos Hauly	22	Acrescenta parágrafo determinando preferência em favor de candidatos aprovados em concurso da Radiobras para a contratação temporária pela EBC.
103	Senador Flexa Ribeiro	23	Suprime o artigo, que permite à EBC patrocinar entidade fechada de previdência privada.
104	Senador Pedro Simon	25	Suprime o artigo, que determina a adoção de regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, a ser editado por decreto.
105	Deputado Vanderley Macris	26, § 2º	Suprime expressão que permite ajuste na classificação de dotações orçamentárias a serem transpostas para a EBC.

106	Deputado Flávio Dino	26, § 2º	Desdobra o parágrafo para conferir maior clareza às disposições referentes à programação orçamentária.
107	Deputado Otavio Leite	26	Acrescenta parágrafo para permitir que contratados pela ACERP permaneçam nessa condição junto à EBC.
108	Deputado Otavio Leite	26	Similar à emenda 107, do mesmo autor, em outros termos.
109	Deputado Otavio Leite	26	Acrescenta parágrafo para determinar a preservação do acervo técnico e da produção televisiva da ACERP.
110	Deputado Otavio Leite	26	Acrescenta parágrafo para facultar a cessão à EBC de servidor atualmente à disposição da ACERP.
111	Senador Pedro Simon	27	Suprime o artigo, que determina ser inexigível licitação para a contratação, pela EBC, de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística.
112	Senador Flexa Ribeiro	27	Similar à emenda 111.
113	Deputado Luiz Paulo Velozzo Lucas	27	Amplia a inexigibilidade de licitação para contratação, pela EBC, de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, de modo a abranger também empresas especializadas.
114	Deputado Mendes Ribeiro Filho	29	Suprime a expressão televisão por assinatura (TVA) do <i>caput</i> .
115	Senador Alvaro Dias	29	Suprime o dispositivo.
116	Deputado Onyx Lorenzoni	29	Similar à emenda 115.
117	Deputado Duarte Nogueira	29	Similar à emenda 115.
118	Senador Cícero Lucena	29	Dá nova redação ao art. 29, de forma a garantir um único

			canal para o Poder Executivo, que será colocado à disposição mediante adequada compensação financeira ou concessão de vantagem fiscal.
119	Deputado Márcio França	29	Define que a obrigação estabelecida pelo art. 29 passará a vigorar a partir das próximas concessões.
120	Deputado José Rocha	29	Suprime a expressão televisão por assinatura (TVA) do <i>caput</i> , <i>excluindo as prestadoras desse serviço da obrigação de disponibilizar dois canais para o Poder Executivo.</i>
121	Senador Expedito Júnior	Novo	Altera a redação da Lei nº 4.117, de 1962, para obrigar a divulgação de imagens de pessoas desaparecidas por todas as emissoras de televisão.
122	Deputado Otavio Leite	Novo	Regula a distribuição de canais pelas operadoras de televisão por assinatura.
123	Deputado Silvio Torres	Novo	Estabelece para a EBC direito de transmitir eventos desportivos dos quais participem atletas e equipes representando o Brasil.
124	Deputado Flávio Dino	Novo	Permite a cessão à EBC de servidores públicos em exercício na ACERP.
125	Deputado Luiz Carlos Hauly	Novo	Proíbe a veiculação de produções de origem estrangeira pela EBC.
126	Deputado Luiz Carlos Hauly	Novo	Determina que a execução orçamentária da EBC seja divulgada em sítio da Internet.

127	Deputado Luiz Carlos Hauly	Novo	Obriga a EBC a transmitir três horas diárias de filmes de natureza religiosa cristã.
128	Deputado Luiz Carlos Hauly	Novo	Determina a redução de despesas com radiodifusão privada de publicidade institucional e legal na proporção dos gastos correspondentes efetuados na publicidade veiculada pela EBC.
129	Deputado Otavio leite	Novo	Obriga os canais referidos no art. 23 da Lei do cabo a possuírem Conselhos Curadores.
130	Deputado Otavio Leite	Novo	Assegura a destinação de canais digitais na faixa de 60 a 69 às TV Câmara, TV Senado e TV Justiça.
131	Deputada Luiza Erundina	Novo	Estabelece que os planos básicos de distribuição de canais de televisão deverão destinar dois canais ao Poder Executivo a serem operados pela EBC.

A Medida Provisória nº 388, de 2007, deveria ter recebido parecer de Comissão Mista a ser instituída com tal finalidade até o último dia 24 de outubro. Como tal não ocorreu, a MP 388/07 deverá ser diretamente submetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, passando a sobrestar sua pauta a partir de 25 de novembro de 2007. Ante essas circunstâncias, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados veio a designar-me para proferir em Plenário parecer à MP 398/07 e às emendas que lhe foram oferecidas.

II - VOTO DO RELATOR:

Admissibilidade da MP 398/07:

A Medida Provisória nº 398, 2007, teve sua edição justificada nos seguintes termos constantes da Exposição de Motivos Interministerial nº 4/SECOM-PR/Ccivil/MP/2007, subscrita pelo Ministro da Secretaria de Comunicação Social, Franklin Martins, pela Ministra-Chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, e pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Paulo Bernardo Silva:

“A relevância e a urgência da proposta encontram-se presentes na necessidade de se estabelecer as bases materiais para sistema complementar ao sistema privado de serviços de radiodifusão, previsto no art. 223 da Constituição, e assegurar uma nova forma de prestação de serviços de comunicação à sociedade, com autonomia editorial em relação ao Governo Federal e diversidade nas abordagens educativa, cultural, artística, informativa, científica e de promoção da cidadania, bem assim contribuir para a viabilização do início das transmissões da televisão digital no País, previsto para o próximo mês de dezembro.”

O sistema de radiodifusão brasileiro nasceu, cresceu e se consolidou com base em emissoras comerciais, cuja programação não atende aos anseios da sociedade brasileira. Embora haja princípios constitucionais a serem respeitados por todas as emissoras de rádio e televisão que operam no País, a programação das comerciais não dá preferência a programas de cunho

educativo, cultural, artístico e informativo, nem busca a pluralidade de conteúdos e a promoção da cultura nacional, na medida em que não contempla a veiculação de produção regionalizada e independente. Por outro lado, o sistema estatal não possui capilaridade, nem sustentação financeira adequada para atender aos referidos princípios e ainda sofre forte ingerência do governo.

Nessas circunstâncias, a conformação de um sistema de radiodifusão voltado para veicular programação diferenciada e de qualidade e que seja, de alguma forma, isolado da influência do Poder Executivo, por intermédio de mecanismo de controle social, reveste-se de plena relevância. Já o advento da televisão digital justifica a urgência dada à proposta, uma vez que a introdução dessa nova tecnologia poderá ampliar ainda mais o fosso que separa os dois sistemas em termos de audiência.

Sendo assim, a Medida Provisória nº 398, de 2007, atende plenamente aos critérios de relevância e urgência que a Constituição impõe para a edição de medidas provisórias. Verifica-se também haverem sido cumpridas as exigências formais para seu envio ao Congresso Nacional, determinadas pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

A Constituição, em seu art. 37, XIX, exige lei específica para a criação de empresa pública, cabendo sua iniciativa obrigatoriamente ao Presidente da República, face ao que determina o art. 61, § 1º, II, "e", da Carta. Nessas condições, a MP 398/07 vem dar cumprimento a essa exigência para a criação da Empresa Brasil de Comunicação - EBC. A matéria nela enfocada não contém qualquer transgressão às restrições temáticas aplicáveis às medidas provisórias, em obediência ao disposto no § 1º do art. 62 da Constituição.

Não se verifica, ademais, no texto da MP 398/07, comprometimento de qualquer espécie quanto ao cumprimento dos requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa.

Não há restrições a fazer quanto à adequação orçamentária e financeira da MP 398/07. Em decorrência de ser a EBC sucessora da Radiobrás, deverá incorporar o patrimônio desta última, conforme determinam o art. 9º, § 1º, e o art. 28, parágrafo único, da MP 398/07. Por força dessa sucessão, também os empregados integrantes do quadro de pessoal da Radiobrás serão absorvidos pela nova empresa, que terá reduzida necessidade de novas contratações a curto prazo. A possibilidade de obtenção

de receitas de diversas fontes, conforme prevê o art. 11 da MP 398/07, permite avaliar que não haverá necessidade de ampliação dos recursos orçamentários atualmente destinados à Radiobrás. Manifesto-me, por conseguinte, pela adequação orçamentária e financeira da MP 398/07.

Ante o exposto, entendo estarem supridas todas as exigências quanto à admissibilidade da MP 398/07.

Mérito da MP 398/07:

A Constituição Federal, em seu art. 223, determina que o Poder Executivo, no processo de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, atenda o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

A mera inclusão no texto constitucional do referido princípio não foi suficiente para reverter o desequilíbrio histórico do sistema brasileiro de radiodifusão. Na década de setenta, quando as emissoras estatais, das esferas federal e estadual, começaram a operar encontraram em funcionamento um sistema de radiodifusão baseado unicamente em outorgas dadas a empresas privadas. A título de exemplo, cabe citar que existem hoje no Brasil quase quatrocentas emissoras de televisão em operação, sendo que as seis grandes redes privadas detêm mais de 90% da audiência.

Os serviços de radiodifusão, tanto sonora como de sons e imagens, são explorados pelo Poder Executivo, por intermédio da Radiobrás, empresa pública criada em 1975, que exerce a coordenação de um conjunto de emissoras de rádio e televisão: Rádio Nacional (1 FM em Brasília, 2 AM, em Brasília e no Rio de Janeiro, e 1 OC na Amazônia) e uma de televisão – TV Nacional (canal 2 em Brasília). A programação da TV Nacional também é veiculada pelas operadoras de televisão por cabo.

A Radiobrás também é responsável pela produção da programação do canal NBR Brasil e da TV Brasil. A TV NBR, que divulga as ações do Poder Executivo Federal, é um canal de televisão que pode ser captado pelos telespectadores que possuem uma antena parabólica ou têm uma assinatura de televisão por cabo em algumas localidades. Já a TV Brasil é o canal internacional de divulgação institucional do País. Sua programação

também é distribuída via satélite ou pelas TV Nacional e TV NBR, em alguns horários.

A União operava mais um conjunto de emissoras de radiodifusão, por intermédio da Fundação Roquette Pinto, que foi extinta em 1998, quando suas atividades foram absorvidas por uma organização social de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse coletivo, denominada Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, que mantém um contrato de gestão com o Poder Executivo. Com sede na cidade do Rio de Janeiro, a ACERP é responsável pela operação de dois canais de TV aberta - TVE BRASIL e TVE do Maranhão -; de um canal de TV via satélite - TVE BRASIL -, de três canais de rádio convencionais - Rádio MEC AM 800 e Rádio MEC FM 98,9, no Rio de Janeiro, e Rádio MEC-Brasília 800 -, e de um por satélite, MEC-SAT 3.750 - com programação nacional.

No âmbito federal, há também emissoras de rádio e televisão que são operadas pelos outros Poderes da República, tais como a Rádio Câmara (FM em Brasília), TV Câmara (UHF em Brasília), Rádio Senado (FM em Brasília) e TV Senado (UHF em Brasília) e TV Justiça (UHF em Brasília). Há também em todos os estados da federação, emissoras educativas vinculadas ao Poder Executivo estadual.

Além de ter limitada atuação no setor, algumas emissoras estatais sofrem de outra fragilidade, relacionada com sua sustentabilidade financeira, uma vez que não podem captar recursos no mercado publicitário, como fazem as emissoras comerciais, restando-lhes as fontes orçamentárias e, no caso das educativas, obter receitas na forma de patrocínio ou de apoio cultural. Isso coloca essas entidades numa situação de forte dependência dos recursos governamentais, que, na maioria dos casos, não são suficientes para garantir a produção ou a aquisição de programas de qualidade e que atendam aos princípios constitucionais já citados. Isso sem falar da ingerência política que sofrem sobre sua programação.

Quanto ao sistema público, a situação é ainda mais frágil, na medida em que a radiodifusão comunitária, único serviço estabelecido por lei que pode ser incluído nessa categoria, possui alcance ainda mais limitado. As associações e fundações comunitárias são autorizadas a explorar somente o serviço de rádio, sendo que suas estações operam com baixa potência e cobertura restrita. O modelo de sustentação financeira de suas atividades limita

ainda mais suas atividades, porque, além de serem proibidas por lei de veicular propaganda comercial, a captação de recursos de patrocínio e apoio cultural é restrita a entidades locais, o que diminui drasticamente suas receitas.

Sendo assim, a criação de um sistema de radiodifusão pública é um antigo anseio de diversos setores sociais, conforme se depreende da Carta de Brasília, que resultou dos trabalhos do I Fórum Nacional de TVs Públicas, realizado em Brasília, no período de 8 a 11 de maio de 2007.

Além de sua menção no art. 223 do texto constitucional, não há qualquer definição do que seja sistema público de radiodifusão na legislação brasileira que regula o setor.

A MP 398/07 também não avança muito na definição desse sistema, pois ao estabelecer os princípios que deverão nortear os serviços de radiodifusão pública apenas reproduz literalmente princípios constitucionais elencados nos artigos que compõem o Capítulo da Comunicação Social (art. 220 a 223). Até hoje, não se pode afirmar se esses princípios estão sendo observados ou não, pois não foi estabelecida em lei qualquer forma de aferição ou percentuais que devam se atendidos pelas programações de rádio e televisão veiculadas.

Por outro lado, a MP 398/07 agrega dois relevantes princípios para os serviços de radiodifusão pública a serem prestados pelo Poder Executivo: autonomia em relação ao Governo Federal para definir sua produção e programação e a participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão. A proposta também demonstra clara preocupação com a veiculação de uma programação diferenciada, tanto do ponto de vista da excelência do conteúdo, como de sua vinculação a processos educacionais e de formação do cidadão.

Essa modelagem é adotada em alguns países, nos quais as televisões públicas são operadas por entes estatais subordinados a algum tipo de controle da sociedade. Há exemplos como o da britânica BBC, da japonesa NHK e da *France Télévisions*. O exemplo que mais se aproxima do modelo da EBC, proposto na MP 398/07, é o da radiodifusão pública francesa, pois tanto a BBC como a NHK possuem fonte de receitas próprias, advindas da cobrança de taxa de licença devida pelos domicílios equipados com aparelhos de televisão.

Já a *France Télévisions* não possui uma fonte de receita vinculada e, portanto, depende fortemente de recursos orçamentários. A empresa é uma *holding* que congrega quatro emissoras consideradas de interesse geral e que possuem a missão de prestar um serviço público. Também fazem parte do setor de comunicação audiovisual público na França as sociedades denominadas *Radio France* e *Radio France Internationale*, responsáveis pelas emissões de rádio de caráter nacional e internacional, e a cadeia de televisão parlamentar e cívica, denominada *La Chaîne Parlementaire* (LCP), criada pela Assembléia Nacional e pelo Senado.

A cada ano, o setor de comunicação público apresenta ao Parlamento francês um relatório com o objetivo de comprovar se estão oferecendo ao público um conjunto de programas e de serviços que se caracterizem pela diversidade e pelo pluralismo, pela exigência de qualidade e inovação, pelo respeito aos direitos da pessoa e aos princípios democráticos definidos pela Constituição.

Cumprе ressaltar que a *France Télévisions* possui ainda um Conselho Consultivo de Programação, encarregado de emitir opiniões e recomendações sobre os programas e um Conselho de Administração, que é seu órgão superior decisório, composto de quatorze membros, com mandato de cinco anos, sendo: dois parlamentares designados pela Assembléia e pelo Senado; cinco representantes do Estado; cinco personalidades de notória qualificação nomeadas pelo Conselho Superior de Audiovisual - CSA; e dois representantes eleitos entre os empregados.

O CSA é uma autoridade independente que garante o exercício da liberdade de comunicação audiovisual, em matéria de rádio e televisão, feita por qualquer processo de comunicação eletrônica. É formado por nove membros nomeados por decreto do Presidente da República, sendo três designados pelo Presidente da República, três designados pelo Presidente da Assembléia Nacional e três pelo Presidente do Senado. O CSA possui o poder de fiscalizar e de exigir o cumprimento de suas resoluções por parte das emissoras vinculadas à *France Télévisions*.

Voltando ao caso da EBC, o Conselho Curador afigura-se como peça chave na definição da autonomia da empresa, pois nele o governo federal estará representado por apenas quatro membros de um total de vinte. No entanto, o Conselho não tem o restante de sua composição bem definida. A

MP 398/07 afirma apenas que serão representantes da sociedade civil escolhidos na forma a ser definida no Estatuto. Isso pode afetar a desejada independência do Conselho para exercer suas competências, entre elas a de imputar voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva da EBC, se eles desrespeitarem os princípios e objetivos estabelecidos pela MP 398/07.

Buscando assegurar a independência e representatividade do Conselho Curador, advogo uma melhor definição, no próprio texto do projeto de lei de conversão, do processo de consulta pública a ser conduzido com vistas à renovação daquele colegiado. Para tanto defendo o acréscimo de dois novos parágrafos ao art. 17, legitimando a indicação a ser feita por entidades da sociedade civil. Defendo, adicionalmente, a inclusão de dois novos membros no Conselho Curador, na qualidade de representantes indicados pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, conforme inciso acrescentado ao art. 15 do projeto de lei de conversão.

Apesar da inegável importância do Conselho Curador como órgão fiador da autonomia da EBC, entendo que a empresa deveria contar com outra instância de comunicação com a sociedade, de modo a reforçar o caráter público de suas atividades. Com esse intuito, proponho que a estrutura administrativa da EBC venha a abrigar também a figura de um Ouvidor.

Os bons resultados da atuação de ouvidores junto às agências reguladoras e a outros órgãos públicos permitem inferir que a EBC também seria beneficiada ao incorporar tal função à sua estrutura administrativa. O Ouvidor da EBC teria mandato de dois anos e atuaria junto à Diretoria Executiva, embora sem subordinação hierárquica à mesma.

Devido à natureza das atividades da EBC, entendo que o Ouvidor deveria exercer as funções próprias de um “*ombudsman*”, que recebeu na França, a denominação “*médiateur*” (mediador), título que reflete a responsabilidade, atribuída a esse tipo de profissional, de assegurar a interface entre os telespectadores e a emissora.

Ao Ouvidor caberia então a atribuição de exercer a crítica interna da programação produzida e veiculada pela EBC, com respeito à observância dos princípios e objetivos da radiodifusão pública. Seria sua obrigação também examinar e opinar sobre as queixas e reclamações dos telespectadores e rádio-ouvintes referentes à programação. No exercício de

suas funções, o Ouvidor teria interlocução tanto com os órgãos internos da empresa, mediante a redação de boletim diário com críticas à programação do dia anterior, como diretamente com o público, através de quinze minutos de programação semanal sob sua inteira responsabilidade editorial.

Outro aspecto concernente à EBC que merece uma atenção especial é relativo aos recursos financeiros para sua sustentação. Nos termos do art. 11 da MP 398/07, a EBC somente poderá contar com receitas oriundas de dotações orçamentárias, da veiculação de publicidade institucional e legal e da captação de recursos no âmbito das Leis de Incentivo à Cultura e ao Audiovisual. Concordo que sejam impostas à EBC restrições à propaganda comercial, tal como ocorre com as emissoras educativas, pois somente assim pode-se esperar uma programação de maior qualidade, posto que não estaria amarrada aos condicionantes da audiência impostos pelos anunciantes de produtos e serviços. Sendo assim, convém restringir o texto de seu inciso II, que admite de forma genérica receitas de exploração do serviço de radiodifusão. Introduzi, portanto, ao final do dispositivo a expressão “de que trata esta Lei”.

Tampouco se justifica a possibilidade da EBC auferir receitas oriundas de outras fontes, sem qualquer tipo de restrição, conforme dispõe o inciso XI do mesmo art. 11. Com relação a esse último ponto, entendo que outras receitas além das expressamente previstas nos incisos anteriores, só deverão ser admitidas se não vierem a comprometer os princípios e objetivos da radiodifusão pública, razão pela qual proponho acrescentar tal condição a seu texto.

Alterei também a redação dos incisos VI e VII de forma a esclarecer que “apoio cultural” e “publicidade institucional” são duas formas distintas da EBC auferir receitas. Foi também no inciso VII que inseri a vedação à veiculação de anúncios de produtos e serviços. Ainda para deixar claro o que seja apoio cultural, introduzi parágrafo com sua definição. Quanto à publicidade institucional, limitei em quinze por cento o tempo a ela destinado na programação da EBC como forma de impedir sua proliferação: .

Permanece sendo preocupante, contudo, a falta de uma fonte de receita que propicie as condições necessárias para a ampliação e melhoria dos serviços de radiodifusão pública.

Sendo, assim, procurei instituir uma contribuição não prevista no texto da MP 398/07 destinada ao fomento da radiodifusão pública. Na prática, a nova contribuição terá como valor dez por cento dos valores da Taxa de Fiscalização de Funcionamento -TFF, devida ao Fistel – Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – por todas as prestadoras de serviços de telecomunicações e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Para manter a carga fiscal das empresas, que recolhem a referida taxa, alteramos o art. 8º da Lei do Fistel, que trata da TFF, reduzindo seus valores para quarenta e cinco por cento, ao invés de cinqüenta por cento, dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação

Pretendo que o montante de recursos arrecadados com a nova contribuição, estimado em R\$ 150 milhões, contribua para que a radiodifusão pública amplie seu espaço no setor, atendendo ao princípio constitucional que prevê a coexistência dos sistemas público, privado e estatal. Para aumentar o grau de autonomia e independência financeira da EBC em relação ao governo federal, proponho que, no mínimo setenta e cinco por cento, dos recursos da contribuição devam constituir receita da empresa, que, assim, pode se tornar menos dependente de recursos orçamentários, cuja liberação fica muito ao sabor da vontade política do Poder Executivo.

Concordo a princípio, com a proposta incluída no texto da MP 398/07 de se estender, por isonomia, a obrigatoriedade de disponibilizar ao público os chamados canais básicos, válida apenas para operadoras de televisão por cabo, às outras operadoras de televisão por assinatura, desde que houvesse possibilidade técnica. Cumpre ressaltar, contudo, que essa última condição exclui, a priori, o serviço denominado TVA, pois o espectro a ele outorgado não comporta a transmissão de vários canais. No caso do serviço prestado por satélite (DTH) ou por microondas (MMDS) também existem limitações. Sendo assim, uma vez que se limita a defender o espaço de veiculação das emissoras do Poder Executivo, no momento em que estão sendo revistas várias condições de prestação dos serviços de televisão por assinatura, frente ao fenômeno da convergência tecnológica dos setores de radiodifusão e de telecomunicações e ao advento da digitalização da televisão aberta, considero não ser conveniente a redação original do art. 29, razão pela qual proponho a adoção de texto alternativo.

Ante o exposto, voto pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 398, de 2007, nos termos do projeto de lei de conversão

que ora submeto à consideração desta Casa. Em seu texto, além de acolher diversas emendas oferecidas pelos Senhores Parlamentares, conforme indicado mais adiante neste voto, foram promovidas algumas alterações de iniciativa deste Relator, tendo em vista o aprimoramento técnico do texto da MP 398/07.

Pelas razões já apresentadas, introduzi alguns novos princípios e objetivos do sistema de radiodifusão pública, em acréscimo aos arrolados nos arts. 2º e 3º da MP 398/07. As outras modificações que proponho sejam adotadas são justificadas da seguinte forma.

De forma a atender, na prática, a um desses objetivos, qual seja, o de garantir espaço para exibição de produções regionais e independentes, introduzi no art. 8º inciso que obriga a EBC a garantir na sua programação semanal a veiculação de dez por cento de conteúdo regional e cinco por cento de conteúdo independente.

O § 2º do art. 8º cuida de duas hipóteses distintas para as quais propõe seja dispensada a licitação. É plenamente justificável essa dispensa para o caso tratado em seu inciso II, de contratação da EBC por órgãos ou entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas a seu objeto.

No entanto, a hipótese contemplada no inciso I, de celebração de convênios de cooperação com vistas à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública, teve sua redação complementada, de modo a assegurar tratamento não discriminatório a todas as entidades que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão, cuja cooperação possa ser útil à formação da referida Rede Nacional de Comunicação Pública.

Entendo que os arts. 21 e 22 da MP 398/07, que tratam do pessoal da EBC, podem ser fundidos em um mesmo artigo, preservando-se o conteúdo proposto. A única alteração que proponho, a pedido da própria Diretoria da EBC, consiste na ampliação do prazo previsto no § 5º do art. 22 para contratação de pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária. Face à exigüidade do prazo de noventa dias originalmente estabelecido, defendo sua duplicação para cento e oitenta dias.

Entendo ser também oportuno alterar a redação do art. 23 da MP 398/07, que autoriza a EBC a patrocinar entidade fechada de

previdência privada em benefício de seus empregados. Embora tais entidades sejam de fato constituídas como pessoas jurídicas de direito privado, é preferível seguir a mesma terminologia adotada na legislação de regência (Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001), que se refere sempre a entidades fechadas de previdência complementar.

Admissibilidade das emendas:

Antes de passar ao mérito das emendas oferecidas à MP 398/07, é necessário verificar se as mesmas têm condições de ser admitidas, face aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entendo que algumas emendas deixam de satisfazer tais requisitos. A emenda nº 1, ao propor a supressão de todos os artigos da MP 398/07, fere o disposto no art. 118, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que define emenda supressiva como aquela “*que manda erradicar qualquer parte da proposição*” e não a proposição como um todo.

Há que se considerar ainda que as emendas nº 121, 122, 129, 130 e 131 versam sobre matéria estranha à contida na MP 398/07. Conflitam, dessa forma, com o disposto no art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não permite que lei contenha “matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. A apresentação de emenda sobre matéria estranha àquela tratada em medida provisória afigura-se também anti-regimental, uma vez que tal procedimento é vedado pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN. Sendo assim, não podem ser admitidas.

Por outro lado, não vislumbro qualquer óbice quanto à admissibilidade das demais emendas, seja quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, seja quanto à adequação orçamentária e financeira das mesmas.

Pelas razões expostas, voto pela inadmissibilidade das emendas 1, 121, 122, 129, 130 e 131, acima referidas, bem como pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas apresentadas à MP 398/07.

Mérito das emendas:

As normas regimentais exigem manifestação também sobre o mérito das emendas consideradas inadmitidas, face à hipótese do Plenário entender de forma diversa quanto àquela preliminar de admissibilidade. O voto contrário às emendas tidas como inadmissíveis resulta não só do requisito de coerência, mas assenta-se também em outros fundamentos.

Além das objeções apresentadas como fundamento ao voto pela sua inadmissibilidade, a emenda nº 1 não merece ser aprovada, uma vez que pretende a revogação total da MP 398/07. Acatá-la, significaria que este relator estaria totalmente contrário à aprovação da proposição em exame.

A proposta da emenda nº 121 já foi objeto de várias proposições rejeitadas nesta Casa, porque não se pode simplesmente obrigar as emissoras de radiodifusão a destinarem tempo de sua programação para a veiculação de campanhas de vários tipos, sem a devida compensação financeira, pois isso significaria perdas de receitas publicitárias, podendo inviabilizar seu modelo de negócios.

Quanto à emenda nº 122, apesar de aprovar a idéia de estender a obrigatoriedade de transmissão dos canais básicos, que se aplica apenas às operadoras de televisão por cabo, às outras operadoras de televisão por assinatura, não considero adequada a proposta apresentada pelo autor para tratar a questão, pois existem limitações técnicas para sua implantação. Ademais, no momento, esse assunto é objeto de proposições em discussão nesta Casa que pretendem alterar várias condições de prestação dos serviços de televisão por assinatura, frente ao fenômeno da convergência tecnológica dos setores de radiodifusão e de telecomunicações e ao advento da digitalização da televisão aberta.

A emenda nº 129, também inadmitida, pretende obrigar os canais elencados no art. 23 da Lei do Cabo a constituírem Conselhos Curadores, sob a alegação de que tal medida poderia facilitar sua fiscalização. Não concordo, no mérito, com a proposta. Em primeiro lugar, porque, na verdade, os citados canais não foram criados pela referida lei, mas apenas arrolados como beneficiários da obrigação imposta às operadoras do serviço de TV a cabo. Além disso, as entidades responsáveis pela programação são entes de natureza jurídica e vinculações totalmente distintas, não sendo

portanto razoável interferir dessa forma na sua organização e gestão. Por exemplo, pela proposta do autor todas as emissoras de televisão aberta, sejam elas privadas ou estatais, estariam obrigadas a criar um Conselho Curador.

Apesar de inadmitida, a emenda nº 130 possui mérito, na medida em que pretende assegurar, na transição da televisão para a tecnologia digital, que os outros Poderes da República tenham acesso a canais que permitam fazer chegar sua programação a todo o território nacional. Só a digitalização pode viabilizar esse projeto, uma vez que no atual sistema analógico é tecnicamente inviável outorgar novos canais para essas emissoras, em especial nas grandes cidades, onde todos os canais já estão ocupados. Ademais, essa transição tecnológica propicia a utilização de um único canal para a transmissão de vários programas (multiprogramação), permitindo o compartilhamento de infra-estruturas e, por conseguinte, o rateio dos custos envolvidos.

A emenda nº 131 obriga a destinação de canais para a EBC nos planos básicos de distribuição de canais de televisão, gerenciados pela Agência Nacional de Telecomunicações. A nosso ver, a emenda nada agrega ao texto da MP, na medida em que a Anatel já possui essa competência e pode, portanto, destinar à EBC os canais que julgar necessários, no momento em que o Poder Executivo considerar mais adequado.

Ficam ainda pendentes de exame as demais emendas, todas com voto pela admissibilidade. Para facilitar a análise de mérito, passo a analisar as emendas em grupos, de acordo com o tema por elas tratado.

As emendas de nº 2 a 17 pretendem alterar os art. 2º e 3º da MP 398/07, com o objetivo de incluir novos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública ou de aprimorar a redação daqueles previstos no texto da MP. As correções propostas pelas emendas nº 2 e nº 8 são desnecessárias, pois o art. 2º já estabelece que os serviços serão prestados por órgãos do Poder Executivo. Voto, portanto, pela rejeição das duas emendas.

Quanto à emenda nº 3 também voto pela sua rejeição, pois o texto do inciso, que ela pretende alterar, reproduz princípio extraído do texto constitucional que prevê a complementaridade entre os três tipos de sistema.

A emenda nº 5 traz para o texto da MP princípios constitucionais que devem ser obedecidos pela administração pública, o que é a nosso ver inadequado. O mesmo se pode afirmar da emenda nº 9. Assim, voto pela rejeição das duas emendas.

Quanto ao direito de resposta, outra matéria tratada pela emenda nº 5, considero que não é assunto a ser tratado na MP, pois não deve ser dado aos veículos de radiodifusão pública tratamento diferente daquele dado aos outros meios de comunicação social.

Também não entendo necessário introduzir inciso no art. 3º, vedando a propaganda comercial, proposta contida nas emendas nº 6 e 7, pois essa proibição aparece explicitamente no inciso VII do art. 11.

Considero relevante a inclusão de novos princípios e objetivos, conforme proposto nas emendas nº 10, 12, 16 e 17 e na primeira parte da emenda nº 11, pois eles aprimoram o texto, tornando a MP 398/07 mais aderente aos princípios elencados na Carta de Brasília. Não se pode afirmar o mesmo da emenda nº 4, pois ela não agrega nenhuma idéia nova aos princípios enunciados no texto da MP 398/07 ou incluídos por este relator no projeto de lei de conversão.

Quanto às emendas nº 13 e nº 14, não se pode admitir proposta que vise impedir que a programação produzida e veiculada pela EBC seja feita para atrair o interesse de ouvintes e telespectadores. Rejeito, por motivo similar, a emenda nº 125, cuja restrição absoluta à veiculação de produções de origem estrangeira afigura-se xenofóbica.

A emenda nº 15 pretende trazer para o texto da MP objetivo já contemplado em acordos internacionais, e por essa razão voto pela sua rejeição.

Quanto à emenda nº 18, única apresentada ao art. 4º da MP, considero que a supressão de qualquer possibilidade de parceria com entidades privadas, afigura-se radical. Face à remissão que o art. 4º faz ao inciso II do art. 8º, penso que a exigência lá acrescentada quanto à igualdade de tratamento às entidades privadas com as quais a EBC venha a celebrar convênios coloca a hipótese de parceria em seus devidos termos. Rejeito, pois, a emenda nº 18.

A emenda nº 19, apesar de ter sido apresentada ao art. 5º tem objetivo similar à primeira parte da emenda nº 5 e, portanto, as razões para sua rejeição são as mesmas.

Quanto à emenda nº 20, entendo adequado o uso da expressão “serviços conexos”, que ela pretende extrair do texto do inciso V do art. 8º, pois não há como elencar todos os serviços para os quais deva ser treinado o pessoal da EBC para que ela execute a contento as suas atividades.

O parágrafo único do art. 6º da MP 398/07 determina que a EBC venha a ter sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, devendo manter escritório central em Brasília. Essa escolha foi contestada mediante a apresentação das emendas nº 21, nº 22 e nº 25, cujos autores assinalaram que Brasília, pela sua condição constitucional de Capital Federal, deve sediar todos os órgãos públicos, exceto aqueles de atuação regional ou os que, fundamentadamente, devam ser instalados em outros pontos do território nacional. Embora a Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória seja silente quanto às eventuais razões para sediar a EBC no Rio de Janeiro, suponho que tal determinação decorra da conveniência operacional face à atuação da ACERP estar centrada naquela cidade. Por esse motivo, entendo que as referidas emendas devam ser rejeitadas.

Voto ainda pela rejeição da emenda nº 24, que transfere para o Rio de Janeiro o escritório central da EBC, ignorando a vinculação da mesma à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, que funciona na Capital Federal. Ainda com referência à localização de instalações, sou contrário à restrição pretendida pelo autor da emenda nº 26, impedindo a instalação de unidades da EBC no exterior, o que poderia comprometer a qualidade da informação jornalística a ser veiculada pela emissora.

Voto também pela rejeição da emenda nº 23, que veda a utilização de símbolo próprio da EBC, por não haver razão para tal proibição, desde que o símbolo escolhido não possa ser identificado com promoção do governo ou das autoridades que o integram. A respeito de matéria correlata, entendo ser desnecessário o acréscimo de parágrafo proposto pela emenda nº 27, para reiterar dispositivo constitucional que veda a promoção pessoal.

Face ao teor do projeto de lei de conversão que ora submeto a este Plenário, torna-se imperioso rejeitar a emenda nº 28, que

consiste em substitutivo global com conteúdo predominantemente divergente em relação ao texto ora proposto.

Considero que a MP 398/07 atribuiu com propriedade à EBC competência para distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, cujo conceito é precisamente definido no parágrafo único do art. 8º. Manifesto-me, em conseqüência, pela rejeição das emendas nº 29, nº 30 e nº 31, que advogam a supressão dessa competência.

Já a emenda nº 38, ao invés de pretender restringir competências da EBC, propõe conferir-lhe exclusividade na veiculação de comunicação e divulgação social do Poder Executivo. Não há como acolher tal proposta, até mesmo pela existência de muitas localidades às quais não chegarão as transmissões da EBC e cujos habitantes necessitam ser informados, por exemplo, quanto a campanhas de vacinação pública. A impossibilidade de substituição completa de empresas privadas pela EBC na divulgação de publicidade institucional e legal conduz igualmente à rejeição da emenda nº 128, cujo autor se vale do acréscimo de novo artigo para propor redução das despesas com radiodifusão privada de publicidade legal.

Diversas emendas foram apresentadas em contraposição ao inciso III do art. 8º, que autoriza a EBC a estabelecer convênios de cooperação com entidades públicas e privadas, com vistas à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública, e ao § 2º do mesmo artigo que dispensa a licitação para essa finalidade e para a contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto. Conforme anteriormente exposto, penso que a inserção de diretriz determinando igualdade de tratamento a todas as entidades com as quais a EBC celebrará convênios, permite superar eventuais impropriedade existentes naquele texto. Voto, assim, pela rejeição das emendas nº 32, nº 33, nº 34, nº 35, nº 36, nº 39 e nº 40, referentes à matéria.

Voto também pela rejeição da emenda nº 37, por ser desprovida de efeitos a expressão “*observado o art. 6º desta lei*”, que se pretende acrescentar ao inciso VIII do art. 8º.

Embora reconheça o mérito da proposta apresentada pelo Senador Pedro Simon (emenda nº 41), que demonstra sua preocupação com a veiculação de programação infantil de qualidade pelas emissoras

públicas, considero que o nível de detalhamento dessa matéria é incompatível com o texto legal.

A emenda nº 42 foi apresentada, segundo consta de sua justificção, com o intuito de impedir a participação da iniciativa privada no capital da EBC. Trata-se de temor improcedente uma vez que, ao contrário das sociedades de economia mista, as empresas públicas, por definição, não podem admitir participação de capital privado. Voto, em consequência, pela rejeição da emenda.

A emenda nº 43 propõe acréscimo de parágrafo ao art. 9º da MP 398/07, de modo a submeter a EBC à fiscalização do Conselho de Comunicação Social, ao Tribunal de Contas da União e a outras cortes de contas. Na condição de empresa pública federal, a EBC estará certamente sujeita ao controle externo exercido com o auxílio do TCU, sendo desnecessário inserir norma específica a esse respeito. O mesmo se pode dizer quanto ao exercício pelo Conselho de Comunicação Social das competências que lhe são próprias. Já a fiscalização por parte de outras cortes de contas não encontra amparo constitucional. Voto, assim, pela rejeição da emenda nº 43.

Por motivo semelhante, sou pela rejeição da emenda nº 126, que propõe o acréscimo de novo artigo com o propósito de obrigar a divulgação da execução orçamentária da EBC em sítio da Internet. Mais uma vez, creio não haver razão para distinguir a EBC quanto à sujeição ao mesmo conjunto de normas de controle às quais estão submetidas as demais empresas públicas.

O voto é igualmente contrário à emenda nº 44, em virtude da ausência de conteúdo normativo do parágrafo que propõe acrescentar ao art. 9º, enunciando meros princípios administrativos. É contrário também à emenda nº 45, em que o novo parágrafo aditado ao mesmo artigo determina divulgação de lista nominal de empregados e terceirizados, o que em nada contribui para que se possa avaliar essas contratações, cuja regularidade deve ser aferida pelos meios legais de controle interno e externo.

Do conjunto de emendas apresentadas ao art. 11, voto pela rejeição das emendas nº 46 e nº 47, que restringem injustificadamente a obtenção de receitas provenientes da exploração dos serviços de radiodifusão pública. Quanto às emendas nº 48 e 53 e a primeira parte da emenda nº 51,

não vejo razão para impedir que empresas privadas possam veicular publicidade institucional na EBC, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei e, por isso, voto pela sua rejeição. Não concordo também com a restrição que as emendas nº 49, 50 e 54 pretendem impor a esse tipo de publicidade, fazendo com que ela se limite às possibilidades das leis de incentivo à cultura e do audiovisual, que exigem a aprovação de projetos apresentados pela EBC para obtenção de incentivos fiscais ou de apoio financeiro à produção. Concordo sim com a necessidade de melhor definir o que seja “apoio cultural e, por essa razão, no projeto de lei de conversão, introduzi novo parágrafo no art. 11 Voto, portanto, pela aprovação da emenda 62 e de parte das emendas nº 52 e nº 61. Já quanto à emenda nº 60, que pretende esmiuçar a vedação à veiculação de anúncios de produtos e serviços, não considero necessária sua adoção, pois esse nível de detalhamento é incompatível com o restante do texto proposto.

Ainda com respeito à obtenção de recursos, voto pela rejeição da emenda nº 55, que pretende cercear a possibilidade da EBC firmar convênios com entidades privadas ou internacionais. Considero tratar-se de injustificável cerceamento à atuação de uma empresa pública. Também a emenda nº 56 não merece acolhida, pois impossibilitaria à EBC, até mesmo, de auferir rendimentos de suas disponibilidades mantidas em instituições bancárias.

O inciso XI do mesmo art. 11, que permite indiscriminadamente à EBC auferir rendas provenientes de outras fontes foi objeto de três emendas. Afigura-se pertinente a proposta contida na emenda nº 59, que condiciona as receitas de outras fontes ao não comprometimento da liberdade e pluralidade de conteúdo veiculado pela EBC. Acato-a, porém, em termos mais amplos, condicionando outras receitas ao não comprometimento dos princípios e objetivos da radiodifusão pública, nos termos do projeto de lei de conversão. Voto, contudo, pela rejeição da emenda nº 57, que condiciona a obtenção desses recursos à anuência do Conselho Curador, e da emenda nº 58, que simplesmente suprime o inciso que trata da matéria.

A emenda nº 63 condiciona a nomeação do Presidente do Conselho de Administração da EBC à aprovação prévia do indicado pelo Senado Federal, enquanto a emenda nº 64 estende a mesma exigência à nomeação de todos os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho Curador, e ainda à nomeação do Diretor-Presidente e do

Diretor-Geral da EBC. Já a emenda nº 65, além de submeter à prévia apreciação do Senado Federal as indicações para o Conselho de Administração, impõe requisitos de reputação, formação e experiência. Manifesto-me pela rejeição dessas três emendas, face à manifesta dificuldade que o Senado Federal já vem encontrando para apreciar de forma criteriosa o grande número de indicados para os cargos em que a lei já determina tal exigência. Além do mais, no que concerne à emenda nº 65, os requisitos propostos tolheriam a liberdade de nomeação que a Constituição assegura ao Presidente da República.

Voto, também, pela rejeição da emenda nº 66, que pretende reservar dois cargos no Conselho de Administração da EBC a representantes da sociedade civil, a serem indicados pelas Casas do Congresso Nacional. Considero que a proposta atentaria contra o princípio da separação de Poderes, em prejuízo da própria função fiscalizadora do Parlamento sobre a gestão da EBC. Opino, da mesma forma, pelo não acatamento da emenda nº 67, que acrescenta ao Conselho de Administração da EBC um membro representante dos trabalhadores da empresa, uma vez que o corpo funcional já se encontra adequadamente representado no Conselho Curador.

As emendas nº 68, nº 70, nº 71, nº 80 e nº 81 tratam de mandatos de membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Conselho Curador. Os argumentos apresentados pelos autores, nas respectivas justificações, não foram capazes de me convencer quanto à conveniência das alterações propostas. Voto, em consequência, pela rejeição das referidas emendas, de modo a manter as disposições do texto original.

A emenda nº 69 altera o processo de votação no âmbito do Conselho de Administração da EBC, determinando que o voto de qualidade de seu Presidente só ocorra em 2º turno de votação. Não creio que a mudança proposta contribua para aperfeiçoar o processo de decisão naquele colegiado, motivo pelo qual voto pela rejeição da emenda. Acato, porém, a emenda nº 72, do mesmo autor, que adequadamente caracteriza como extraordinárias as reuniões do Conselho Fiscal da EBC convocadas pelo Conselho de Administração da empresa.

A escolha de futuros integrantes do Conselho Curador da EBC constitui um dos aspectos mais importantes para que a empresa venha a

ter sua autonomia preservada. Além das emendas apresentadas a esse respeito, a questão foi suscitada por diversos convidados no curso da reunião de audiência pública realizada em 28/11/07 na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Embora alguns defendam que a nomeação de membros do Conselho Curador seja condicionada à prévia aprovação dos indicados pelo Senado Federal, considero que tal providência não asseguraria a representatividade e a diversidade desejáveis à composição daquele Conselho. Rejeito, em consequência, as emendas nº 64 e nº 73. Por outro lado, diversas outras emendas ocupam-se da matéria, vinculando indicações a determinadas entidades. Considero não ser desejável essa apropriação de cadeiras no Conselho Curador, como se a lei pudesse determinar que somente as entidades por ela nominadas teriam legitimidade para defender o interesse público.

Assim como é necessário evitar o risco de controle corporativo das cadeiras do Conselho Curador, também não será adequado reduzi-lo a mero colegiado de personalidades, por mais capazes e notáveis que sejam em suas respectivas profissões.

Creio que o melhor encaminhamento para a questão seria dar maior peso ao processo de consulta pública a que se refere o parágrafo único do art. 17 da MP 398/07. Para tanto, proponho o acréscimo de dois novos parágrafos ao mesmo artigo, prevendo a formalização de indicações para o Conselho Curador por parte de sindicatos, de associações de classe ou de representação de categoria profissional ou por entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos e vedando a interferência, no mesmo processo, de partidos políticos e de instituições religiosas. A partir do exame dessas indicações o próprio Conselho Curador poderia oferecer subsídios à nomeação de seus novos membros.

Ao fazê-lo, embora buscando aprimorar o processo de nomeação de membros do Conselho Curador da EBC, objeto de várias emendas, adoto solução distinta das que foram preconizadas por seus autores. Rejeito, em consequência, as emendas nº 74, nº 75, nº 76, nº 77, nº 78, nº 79, nº 82, nº 83 e nº 86. Voto ainda pela rejeição da emenda nº 84, que acrescenta hipóteses de perda de mandato de membro do Conselho Curador que reputo serem ao mesmo tempo desnecessárias e de difícil exeqüibilidade.

Com respeito às emendas nº 85, nº 87, nº 88 e nº 89, que dispõem sobre o funcionamento do Conselho Curador da EBC, manifesto-me pela sua rejeição. Considero que a publicidade das reuniões do Conselho Curador, de que trata a emenda nº 85, estará adequadamente assegurada pela divulgação de suas deliberações. Já a emenda nº 87, que pretende incumbir o referido Conselho de zelar pela não interferência político-partidária na EBC, afigura-se redundante face ao disposto no art. 2º, V, combinado com o art. 17, II, da MP 398/07. De forma semelhante, a valorização da produção regional de que trata a emenda nº 88 já está adequadamente expressa no art. 2º, IV. Já a emenda nº 89, que elege entidades que poderiam dirigir-se ao Conselho Curador para pleitear alterações de programação, é desnecessária à medida em que o referido Conselho, contando com quinze representantes da sociedade civil, poderá por intermédio deles ser acionado por qualquer cidadão.

Manifesto meu voto contrário às emendas nº 90, nº 92 e nº 93, que condicionam a nomeação do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral da EBC à prévia aprovação dos indicados pelo Senado Federal, pelas mesmas razões já invocadas com referência às emendas que impunham a mesma condição para a nomeação de membros dos Conselhos da empresa.

Tanto a emenda nº 91 como a emenda nº 96 têm por objeto o controle externo da EBC pelo Congresso Nacional. A esse respeito, não vejo como necessárias ou convenientes as normas específicas nelas propostas. Considero preferível manter a EBC submetida às mesmas normas aplicáveis às demais empresas públicas, conforme dispõem os regimentos das Casas Congressuais. Voto, assim, pela rejeição de ambas as emendas. Manifesto-me também pela rejeição da emenda nº 95, por reduzir o relevante papel a ser desempenhado pelo Conselho Curador, ao retirar-lhe a competência para emitir voto de desconfiança em membro da Diretoria-Executiva.

A emenda nº 94 propõe redução do número de membros da Diretoria-Executiva da EBC a serem eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis. Ao invés de seis diretores nessa condição, conforme prevê o art. 19 da MP 398/07, a emenda admite apenas quatro integrantes daquele órgão de direção, além do Diretor-Presidente e do Diretor-Geral. A proposta pode ser melhor avaliada à luz da especificação das referidas diretorias: nos termos do art. 16 do Estatuto da EBC, aprovado pelo Decreto nº

6.246, de 24 de outubro de 2007, os cargos de direção seriam: Diretor de Jornalismo, Diretor Administrativo-Financeiro, Diretor de Programação e Conteúdo, Diretor de Relacionamento, Diretor de Serviços e Diretor de Suportes. As competências que o Estatuto atribui a cada um desses diretores evidenciam que o número de componentes da Diretoria-Executiva foi definido em função das reais necessidades da EBC, não tendo sido arbitrado ao acaso. Voto, por conseguinte, pela rejeição da emenda nº 94.

Diversas emendas foram oferecidas ao art. 22 da MP 398/07, cujos §§ 2º, 3º, 4º e 5º tratam da contratação, pela EBC, de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado. Entendo que tal autorização afigura-se indispensável à implantação da EBC, que já logrou iniciar suas transmissões. Por esse motivo, voto contrariamente às emendas nº 97 e nº 98, que pretendem suprimir todos os parágrafos referidos e às emendas nº 99, nº 100 e nº 101, que suprimem parte deles. Voto ainda pela rejeição da emenda nº 102, que determina que a contratação temporária favoreça os candidatos aprovados em concurso da RADIOBRÁS, por não haver garantia de que o perfil profissional desses candidatos seja o mais adequado para as necessidades imediatas da EBC.

Também não vejo motivos para acolher a emenda nº 103, que propõe suprimir o art. 23, que autoriza a EBC a patrocinar entidade fechada de previdência complementar. Diversas outras empresas públicas já patrocinam entidades dessa natureza, permitindo que seus servidores possam fazer jus a uma complementação de suas aposentadorias que, caso contrário, ficariam limitadas ao teto de benefícios do regime geral da previdência social, hoje fixado em R\$ 2.894,28 mensais.

O art. 25 da MP 398/07, que determina a edição de regulamento próprio para a contratação de serviços e aquisição de bens pela EBC foi igualmente objeto de emenda supressiva. Entendo, porém, ser conveniente preservar essa prerrogativa, para que a EBC possa atuar com a agilidade e eficiência que se requer de empresas de radiodifusão. Voto, assim, pela rejeição da emenda nº 104.

Outras seis emendas incidiram sobre o texto do art. 26, que cuida do contrato de gestão firmado entre a União e a ACERP, nos termos da Lei nº 9.637, de 1998. As emendas nº 105 e nº 106 pretendem alterar o § 2º do referido artigo, que autoriza o Poder Executivo a transpor, remanejar,

transferir ou utilizar as dotações orçamentárias referentes àquele contrato de gestão. Entendo que a redação original atende adequadamente às necessidades de adaptação do contrato face à criação da EBC, não sendo conveniente acatar as referidas emendas.

Já as emendas nº 107 e nº 108 pretendem assegurar a permanência, na EBC, do pessoal contratualmente vinculado à ACERP. Tal concessão violaria a exigência de concurso para o provimento de empregos públicos, motivo pelo qual sou pela rejeição daquelas emendas. Rejeito ainda a emenda nº 109, que dispõe sobre a preservação do acervo televisivo da ACERP face ao âmbito administrativo da matéria, que não deve ficar jungida à inflexibilidade do texto legal. A cessão à EBC de servidor público em exercício na ACERP é objeto da emenda nº 110, que pretende aditar novo parágrafo ao art. 26, bem como da emenda nº 124, que promove tal alteração mediante acréscimo de artigo autônomo. Considero que a possibilidade de cessão dos referidos servidores à EBC já é facultada pelo § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, razão pela qual defendo o não acolhimento de ambas as emendas.

O art. 27 da MP 398/07 considera inexigível a licitação para a contratação, pela EBC, de trabalhos nas áreas artística, audiovisual ou jornalística, em caráter excepcional, por projeto ou por prazo limitado. Trata-se de reconhecimento da natureza única do trabalho desenvolvido por diversos profissionais dessas áreas, o que inviabiliza a competição mediante preço. Sou desfavorável, portanto, às emendas nº 111 e nº 112, que pretendem suprimir o artigo.

Voto ainda pela rejeição da emenda nº 113, que propõe ampliar a referida inexigibilidade de licitação em benefício de empresas especializadas. Trata-se de modificação desnecessária, pois não há impedimento a que a inexigibilidade de licitação seja reconhecida em benefício de pessoa jurídica, seja no texto do art. 27 da MP 398/07, seja no referido art. 25 da lei de licitações. Considerando, por exemplo, a hipótese de uma orquestra, de uma companhia de balé ou de teatro, ou de uma trupe circense, é evidente que a singularidade dos serviços a serem prestados está associada ao conjunto e não à pessoa física de cada artista, razão pela qual a inexigibilidade de dispensa beneficiará a pessoa jurídica à qual estão vinculados os artistas..

Conforme discutido no item “Mérito da MP 398/07”, não considero adequada, pelas razões apresentadas, a proposta contida no art. 29 e, portanto, defendo a manutenção do dispositivo com algumas alterações em sua redação. Rejeito, em conseqüência, as emendas nº 114 a nº 117, que pretendem suprimi-lo, bem como as emendas nº 118 a nº 120, que advogam alterações distintas das que foram adotadas no projeto de lei de conversão.

Concordo com a idéia apresentada na emenda nº 123, e, portanto, voto pela sua aprovação na forma do projeto de lei de conversão que ora apresento. Considero necessário, de uma vez por todas, definir a questão dos direitos de transmissão de eventos esportivos dos quais participam brasileiros representando oficialmente o Brasil. A prática atual das grandes redes de televisão comerciais de firmarem acordo de exclusividade com as entidades de administração esportiva, em alguns casos, fere o direito dos cidadãos brasileiros de assistirem a participação de equipes, times, seleções e atletas brasileiros em eventos oficiais. Essas empresas, muitas vezes, decidem transmitir os eventos contratados somente na televisão por assinatura que atinge apenas oito por cento dos domicílios. Sendo assim, um novo dispositivo foi incluído de forma a garantir que os sinais de eventos de interesse nacional, que forem objeto de contratação com exclusividade e que não forem transmitidos na televisão aberta, sejam colocados à disposição da EBC para transmissão ao público em geral. Essa obrigação não se aplica quando a emissora não tiver gerado o respectivo sinal, caso em que a empresa deverá autorizar a EBC a fazê-lo em seu lugar.

Conclusão:

Em decorrência do exposto, voto:

- pela admissibilidade da Medida Provisória nº 398, de 2007, encaminhada ao Congresso Nacional nos termos previstos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, por estarem devidamente configurados os pressupostos de relevância e urgência e por não se incidir em qualquer das vedações temáticas constantes do art. 62, § 1º, da Constituição;

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP 398/07, assim como pela sua adequação orçamentária e financeira;
- no mérito, pela sua aprovação, nos termos do anexo projeto de lei de conversão, que inclui as alterações antes referidas;
- pela inadmissibilidade das emendas nº 1, nº 121, nº 122, nº 129, nº 130 e nº 131, face às objeções apresentadas quanto à sua inconstitucionalidade ou injuridicidade;
- pela admissibilidade das demais emendas, face à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das mesmas, bem como por sua adequação orçamentária e financeira;
- no mérito, pela aceitação das emendas de nºs 10, 12, 52, 59, 62, 72, 83 e 123, nos termos do projeto de lei de conversão, e pela rejeição de todas as demais, em decorrência das razões anteriormente apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Walter Pinheiro
Relator

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIÇÃO DA MATÉRIA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 398, DE 2007
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta, autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;

II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;

V – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

VI – não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;

VII – observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;

VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão; e

IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira.

Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;

II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento garantindo espaços para exibição de produções regionais e independentes;

VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo na busca do interesse do maior número de ouvintes ou telespectadores;

VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão; e

IX – estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de proselitismo na programação.

Art. 4º Os serviços de radiodifusão pública outorgados a entidades da administração indireta do Poder Executivo serão prestados pela empresa pública de que trata o art. 5º, e poderão ser difundidos e reproduzidos por suas afiliadas, associadas, repetidoras e retransmissoras do sistema público de radiodifusão, e outras entidades públicas ou privadas parceiras, na forma do inciso III do art. 8º.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a empresa pública denominada Empresa Brasil de Comunicação S. A. - EBC, vinculada à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Art. 6º A EBC tem por finalidade a prestação de serviços de radiodifusão pública e serviços conexos, observados os princípios e objetivos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. A EBC, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e escritório central na cidade de Brasília, podendo instalar escritórios, dependências e centros de produção e radiodifusão em qualquer local.

Art. 7º A União integralizará o capital social da EBC e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização e da incorporação de bens móveis ou imóveis.

Art. 8º Compete à EBC:

I - implantar e operar as emissoras e explorar os serviços de radiodifusão pública sonora e de sons e imagens do Governo Federal;

II - implantar e operar as suas próprias redes de Repetição e Retransmissão de Radiodifusão, explorando os respectivos serviços;

III - estabelecer cooperação e colaboração com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão pública, mediante convênios ou outros ajustes, com vistas à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública;

IV - produzir e difundir programação informativa, educativa, artística, cultural, científica, de cidadania e de recreação;

V - promover e estimular a formação e o treinamento de pessoal especializado, necessário às atividades de radiodifusão, comunicação e serviços conexos;

VI - prestar serviços no campo de radiodifusão, comunicação e serviços conexos, inclusive para transmissão de atos e matérias do Governo Federal;

VII - distribuir a publicidade legal dos órgãos e entidades da administração federal, à exceção daquela veiculada pelos órgãos oficiais da União;

VIII - exercer outras atividades afins, que lhe forem atribuídas pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República ou pelo Conselho Curador da EBC; e

IX – garantir os mínimos de dez por cento de conteúdo regional e de cinco por cento de conteúdo independente em sua programação semanal, em programas a serem veiculados no horário compreendido entre seis e vinte e quatro horas.

§ 1º Para fins do disposto no inciso VII do **caput**, entende-se como publicidade legal a publicação de avisos, balanços, relatórios e outros a que os órgãos e entidades da administração pública federal estejam obrigados por força de lei ou regulamento.

§ 2º É dispensada a licitação para a:

I - celebração dos ajustes com vistas à formação da Rede Nacional de Comunicação Pública mencionados no inciso III, que poderão ser firmados, em igualdade de condições, com entidades públicas ou privadas que explorem serviços de comunicação ou radiodifusão, por até dez anos, renováveis por iguais períodos;

II - contratação da EBC por órgãos e entidades da administração pública, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, desde que o preço contratado seja compatível com o de mercado.

§ 3º Para compor a Rede Nacional de Comunicação Pública, nos termos do disposto no inciso III, a programação das entidades públicas e privadas deverá obedecer aos princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 4º Para os fins do disposto no inciso IX, entende-se:

I – conteúdo regional: conteúdo produzido num determinado Estado, com equipe técnica e artística composta majoritariamente por residentes locais;

II – conteúdo independente: conteúdo cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha qualquer associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviço de radiodifusão de sons e imagens ou prestadoras de serviço de veiculação de conteúdo eletrônico.

§ 5º Para o cumprimento do percentual relativo a conteúdo regional, de que trata o inciso IX, deverão ser veiculados, na mesma proporção, programas produzidos em todas as regiões do País.

Art. 9º A EBC será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá seu capital representado por ações ordinárias nominativas, das quais pelo menos cinquenta e um por cento serão de titularidade da União.

§ 1º A integralização do capital da EBC será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, destinadas ao suporte e operação dos serviços de radiodifusão pública, mediante a incorporação do patrimônio da RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., criada pela Lei nº 6.301, de 15 de dezembro de 1975, e da incorporação de bens móveis e imóveis decorrentes do disposto no art. 26.

§ 2º Será admitida no restante do capital da EBC a participação de entidades da administração indireta federal, bem como de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, ou de entidades de sua administração indireta.

§ 3º A participação de que trata o § 2º poderá ser realizada mediante a transferência, para o patrimônio da EBC, de bens representativos dos acervos de estações de radiodifusão de sua propriedade ou de outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento.

Art. 10. O Ministro de Estado da Fazenda designará o representante da União nos atos constitutivos da EBC, dentre os membros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O Estatuto da EBC será publicado por decreto do Poder Executivo e seus atos constitutivos serão arquivados no Registro do Comércio.

Art. 11. Os recursos da EBC serão constituídos da receita proveniente:

I - de dotações orçamentárias;

II - da exploração dos serviços de radiodifusão pública de que trata esta lei;

III – no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 31 desta lei;

IV - de prestação de serviços a entes públicos ou privados, da distribuição de conteúdo, modelos de programação, licenciamento de marcas e produtos e outras atividades inerentes à comunicação;

V - de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VI - de apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;

VII - de publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços;

VIII - da distribuição da publicidade legal dos órgãos e entidades da administração pública federal, segundo o disposto no § 1º do art. 8º;

IX - de recursos obtidos nos sistemas instituídos pelas Leis nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006;

X - de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

XI - de rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

XII - de rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os princípios e objetivos da radiodifusão pública estabelecidos nesta lei.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, entende-se apoio cultural como pagamento de custos relativos à produção de programação ou de um programa específico, sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como de sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário.

§ 2º O tempo destinado à publicidade institucional não poderá exceder 15% (quinze por cento) do tempo total de programação da EBC.

§ 3º Para os fins do inciso VIII, fica a EBC equiparada às agências a que se refere a Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

Art. 12. A EBC será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, e na sua composição contará ainda com um Conselho Fiscal e um Conselho Curador.

Art. 13. O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, será constituído:

I - de um Presidente, indicado pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

II - do Diretor-Presidente da Diretoria Executiva;

III - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - de um Conselheiro, indicado pelo Ministro de Estado das Comunicações; e

V - de um Conselheiro, indicado conforme o Estatuto.

§ 1º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§ 2º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 3º O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros.

Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído por três membros, e respectivos suplentes, designados pelo Presidente da República.

§ 1º O Conselho Fiscal contará com um representante do Tesouro Nacional, garantindo-se, ainda, a participação dos acionistas minoritários, nos termos do Estatuto.

§ 2º Os conselheiros exercerão suas atribuições pelo prazo de quatro anos, vedada a recondução.

§ 3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselho de Administração.

§ 4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 5º As reuniões do Conselho Fiscal só terão caráter deliberativo se contarem com a presença do Presidente e de pelo menos um membro.

Art. 15. O Conselho Curador, órgão de natureza consultiva e deliberativa da EBC, será integrado por vinte e dois membros, designados pelo Presidente da República.

§ 1º Os titulares do Conselho Curador serão escolhidos dentre brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, de reputação ilibada e reconhecido espírito público, da seguinte forma:

I - quatro Ministros de Estado;

II – um representante indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados;

III - um representante dos funcionários, escolhido na forma do Estatuto;

IV - quinze representantes da sociedade civil, indicados na forma do Estatuto, segundo critérios de diversidade cultural e pluralidade de experiências profissionais, sendo que cada uma das regiões do Brasil deverá ser representada por pelo menos um conselheiro.

§ 2º É vedada a indicação ao Conselho Curador de:

I - pessoa que tenha vínculo de parentesco até terceiro grau com membro da Diretoria Executiva;

II - agente público detentor de cargo eletivo ou investido exclusivamente em cargo em comissão de livre provimento da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, à exceção dos referidos nos incisos I e III do § 1º;

§ 3º O mandato do Conselheiro referido no inciso III do § 1º será de dois anos, vedada a sua recondução.

§ 4º O mandato dos titulares do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º será de quatro anos, renovável por uma única vez.

§ 5º Os primeiros conselheiros referidos no inciso IV do § 1º serão escolhidos e designados pelo Presidente da República para mandatos de dois e quatro anos, na forma do Estatuto.

§ 6º As determinações expedidas pelo Conselho Curador, no exercício de suas atribuições, são de observância cogente pelos órgãos de administração.

§ 7º O Conselho Curador deverá se reunir, ordinariamente, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

§ 8º Participarão das reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto, o Diretor-Presidente, o Diretor-Geral e o Ouvidor da EBC.

§ 9º Os membros do Conselho Curador referidos nos incisos III e IV do § 1º perderão o mandato:

I - na hipótese de renúncia;

II – devido a processo judicial com decisão definitiva;

III - por ausência injustificada a três sessões do Colegiado, durante o período de doze meses;

IV - mediante a provocação de três quintos dos seus membros.

Art. 16. A participação dos integrantes do Conselho Curador referidos nos incisos II e IV do § 1º do art. 15, às suas reuniões, será remunerada mediante **pro labore**, nos termos do Estatuto, e suas despesas de deslocamento e estadia, para o exercício de suas atribuições, serão suportadas pela EBC.

Parágrafo único. A remuneração referida no **caput** não poderá ultrapassar mensalmente dez por cento da remuneração mensal percebida pelo Diretor-Presidente.

Art. 17. Compete ao Conselho Curador:

I – deliberar sobre as diretrizes educativas, artísticas, culturais e informativas integrantes da política de comunicação propostas pela Diretoria Executiva da EBC;

II - zelar pelo cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta lei;

III - opinar sobre matérias relacionadas ao cumprimento dos princípios e objetivos previstos nesta lei;

IV – deliberar sobre a linha editorial de produção e programação proposta pela Diretoria Executiva da EBC e manifestar-se sobre sua aplicação prática;

V – encaminhar ao Conselho de Comunicação Social as deliberações tomadas em cada reunião.

VI - deliberar, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à imputação de voto de desconfiança aos membros da Diretoria Executiva, no que diz respeito ao cumprimento dos princípios e objetivos desta lei; e

VII - eleger o seu Presidente, dentre seus membros.

§ 1º Caberá, ainda, ao Conselho Curador coordenar o processo de consulta pública, a ser implementado pela EBC, na forma do Estatuto, para a renovação de sua composição, relativamente aos membros referidos no inciso IV do § 1º do art. 15.

§ 2º Para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º, a EBC receberá indicações da sociedade, na forma do Estatuto, formalizadas por entidades da sociedade civil constituídas como pessoa jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, voltadas, ainda que parcialmente:

I – à promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, ou da democracia;

II – à educação ou à pesquisa;

III – à promoção da cultura ou das artes;

IV – à defesa do patrimônio histórico ou artístico;

V – à defesa, preservação ou conservação do meio ambiente;

VI – à representação sindical, classista e profissional.

§ 3º Não serão consideradas, para efeito do processo de consulta pública a que se refere o § 1º, indicações originárias de partidos políticos ou instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais ou confessionais.

Art. 18. A condição de membro do Conselho Curador, bem como dos órgãos de administração da EBC, a responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, nos termos do § 2º do art. 222 da Constituição.

Art. 19. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e um Diretor-Geral, nomeados pelo Presidente da República, e até seis diretores, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o Estatuto da EBC e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º O mandato do Diretor-Presidente será de quatro anos.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva serão destituídos nas hipóteses legais ou se receberem dois votos de desconfiança do Conselho Curador, no período de doze meses, emitidos com interstício mínimo de trinta dias entre ambos.

§ 4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão definidas pelo Estatuto.

Art. 20. A EBC contará com uma Ouvidoria, dirigida por um Ouvidor, a quem compete exercer a crítica interna da programação por ela produzida ou veiculada, com respeito à observância dos princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública, bem como examinar e opinar sobre as queixas e reclamações de telespectadores e rádio-ouvintes referentes à programação.

§ 1º O Ouvidor será nomeado pelo Diretor-Presidente da EBC, para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Ouvidor somente perderá o mandato nas hipóteses de renúncia ou de processo judicial com decisão definitiva.

§ 3º No exercício de suas funções o Ouvidor deverá:

I – redigir boletim interno diário com críticas à programação do dia anterior, a ser encaminhado à Diretoria Executiva;

II – conduzir, sob sua inteira responsabilidade editorial, no mínimo quinze minutos de programação semanal, a ser veiculada pela EBC no horário compreendido entre seis e vinte e quatro horas, voltada à divulgação pública de análises sobre a programação da EBC;

III – elaborar relatórios bimestrais sobre a atuação da EBC, a serem encaminhados aos membros do Conselho Curador até cinco dias antes das reuniões ordinárias daquele colegiado.

Art. 21. Observadas as ressalvas desta lei e da legislação de comunicação social, a EBC será regida pela legislação referente às sociedades por ações.

Art. 22. O regime jurídico do pessoal da EBC será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

§ 1º A contratação de pessoal permanente da EBC far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 2º A EBC sucederá a RADIOBRÁS nos seus direitos e obrigações, e absorverá, mediante sucessão trabalhista, os empregados integrantes do seu quadro de pessoal.

§ 3º Para fins de implantação, fica a EBC equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 4º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da EBC.

§ 5º As contratações a que se refere o § 3º observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de trinta e seis meses, a contar da data da instalação da EBC.

§ 6º Durante os primeiros cento e oitenta dias a contar da constituição da EBC, poderá ser contratado, nos termos dos §§ 3º e 4º, mediante análise de **curriculum vitae**, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de trinta e seis meses.

Art. 23. Fica a EBC autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, nos termos da legislação vigente.

Art. 24. As outorgas do serviço de radiodifusão exploradas pela RADIOBRÁS serão transferidas diretamente à EBC, cabendo ao Ministério das Comunicações, em conjunto com a EBC, as providências cabíveis para formalização desta disposição.

Art. 25. A EBC terá regulamento simplificado para contratação de serviços e aquisição de bens, editado por decreto, observados os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência.

Art. 26. Com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei, no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação, o contrato de gestão

firmado entre a União e a Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, será objeto de repactuação, podendo ser prorrogado por até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Até a data do seu encerramento, o contrato de gestão firmado entre a União e a ACERP terá seu objeto reduzido para adequar-se às disposições desta lei, garantida a liquidação das obrigações previamente assumidas pela ACERP.

§ 2º O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 para o cumprimento do contrato de gestão referido no § 1º em decorrência do disposto nesta lei, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário, mantidos os valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2007 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

§ 3º Reverterão à EBC os bens permitidos, cedidos ou transferidos para a ACERP pela União para os fins do cumprimento do contrato de gestão referido no **caput**.

§ 4º Em decorrência do disposto neste artigo, serão incorporados ao patrimônio da União e transferidos para a EBC o patrimônio, os legados e as doações destinados à ACERP sujeitos ao disposto na alínea "i" do inciso I do art. 2º da Lei nº 9.637, de 1998.

Art. 27. A EBC poderá contratar, em caráter excepcional e segundo critérios fixados pelo Conselho de Administração, especialistas para a execução de trabalhos nas áreas artística, audiovisual e jornalística, por projetos ou prazos limitados, sendo inexigível a licitação quando configurada a hipótese referida no **caput** do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28. A RADIOBRÁS será incorporada à EBC após sua regular constituição, nos termos do art. 5º desta lei.

Parágrafo único. Os bens e equipamentos integrantes do acervo da RADIOBRÁS serão transferidos e incorporados ao patrimônio da EBC.

Art. 29. As prestadoras de serviços de televisão por assinatura deverão tornar disponíveis, em sua área de prestação, em todos os planos de serviço, canais de programação de distribuição obrigatória para utilização pela EBC, pela Câmara dos Deputados, pelo Senado Federal, pelo Supremo Tribunal Federal e pela emissora oficial do Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de comprovada impossibilidade técnica da prestadora oferecer os canais obrigatórios de que trata este artigo, o órgão regulador de telecomunicações deverá dispor sobre quais canais de programação deverão ser oferecidos aos usuários.

Art. 30. Deverão ser colocados à disposição da EBC para transmissão ao público em geral, os sinais de televisão gerados a partir de eventos esportivos dos quais participem equipes, times, seleções e atletas brasileiros representando oficialmente o Brasil, realizados no Brasil e no exterior, e que tenham sido objeto de contrato de exclusividade entre entidade esportiva e emissora de radiodifusão que decida não transmiti-lo na televisão aberta.

Parágrafo único. No caso de a emissora detentora dos direitos decidir não gerar o sinal correspondente a um determinado evento, deverá autorizar a EBC a fazê-lo em seu lugar.

Art. 31 Fica instituída a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, com o objetivo de propiciar meios para a ampliação e melhoria dos serviços de radiodifusão pública, de acordo com os princípios e objetivos elencados nesta lei.

§ 1º A Contribuição é devida pelas prestadoras dos serviços constantes do Anexo I e o seu fato gerador é a prestação dos mesmos.

§ 2º A Contribuição será paga, anualmente, até o dia 31 de março, em valores constantes do Anexo I desta lei.

§ 3º A Contribuição sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições

da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos legais.

§ 4º São isentos do pagamento da Contribuição o órgão regulador das telecomunicações, as Forças Armadas, a Polícia Federal, as Polícias Militares, a Polícia Rodoviária Federal, as Polícias Cíveis e os Corpos de Bombeiros Militares.

§ 5º A totalidade de recursos de que trata este artigo deverão ser programados em categoria específica e utilizados exclusivamente para o fomento de atividades de radiodifusão pública.

Art. 32 O *caput* do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a quarenta e cinco por cento dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação."
(NR)

Art. 33 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 31 e 32, a partir do ano seguinte à sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Walter Pinheiro
Relator

ANEXO I – VALORES DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RADIODIFUSÃO PÚBLICA

1. Serviço Móvel Celular	a) base	67,00
	b) repetidora	67,00
	c) móvel	1,34
2. Serviço Telefônico Público Móvel Rodoviário/Teleestrada	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
3. Serviço Radiotelefônico Público	a) até 12 canais	1,34
	b) acima de 12 até 60 canais	6,70
	c) acima de 60 até 300 canais	13,00
	d) acima de 300 até 900 canais	20,00
4. Serviço de Radiocomunicação Aeronáutica Público - Restrito	a) base	335,00
	b) móvel	26,00
5. Serviço Limitado Privado	a) base	6,70
	b) repetidora	6,70
	c) fixa	1,34
	d) móvel	1,34
6. Serviço Limitado Móvel Especializado	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
7. Serviço Limitado de Fibras Óticas		6,70
8. Serviço Limitado Móvel Privativo	a) base	33,00
	b) móvel	1,34
9. Serviço Limitado Privado de Radiochamada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
10. Serviço Limitado de Radioestrada	a) base	6,72
	b) móvel	1,34
11. Serviço Limitado Móvel Aeronáutico		6,70
12. Serviço Limitado Móvel Marítimo	a) costeira	6,70
	b) portuária	6,70
	c) móvel	1,34
13. Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais	a) base	6,87
	b) móvel	2,68
14. Serviço Especial de Radiorrecado	a) base	33,00
	b) móvel	1,34
15. Serviço Especial Radiochamada	a) base em área de até 300.000 habitantes	33,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	46,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	60,00
	d) móvel	1,34
16. Serviço Especial de Freqüência Padrão		isento
17. Serviço Especial de Sinais Horários		isento
18. Serviço Especial de Radiodeterminação	a) fixa	33,00
	b) base	33,00
	c) móvel	1,34
19. Serviço Especial de Supervisão e Controle	a) fixa	6,70
	b) base	1,34
	c) móvel	1,34
20. Serviço Especial de Radioautocine		6,70
21. Serviço Especial de Boletins Meteorológicos		isento
22. Serviço Especial de TV por Assinatura		120,00
23. Serviço Especial de Canal Secundário de Radiodifusão de Sons e Imagens		16,00
24. Serviço Especial de Música Funcional		33,00
25. Serviço Especial de Canal Secundário de Emissora de FM		16,00

26. Serviço Especial de Repetição de Televisão		20,00
27. Serviço Especial de Repetição de Sinais de TV Via Satélite		20,00
28. Serviço Especial de Retransmissão de Televisão		25,00
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite.	
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central.	1,34
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	10,00
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m.	20,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão.	670,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	167,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	1.340,00
30. Serviço de Distribuição Sinais Multiponto Multicanal	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
31. Serviço Rádio Acesso		16,00
32. Serviço de Radiotáxi	a) base	6,70
	b) móvel	1,34
33. Serviço de Radioamador	a) fixa	1,68
	b) repetidora	1,68
	c) móvel	1,34
34. Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	1,68
	b) base	1,68
	c) móvel	1,34
35. Serviço de TV a Cabo	a) base em área de até 300.000 habitantes	502,00
	b) base em área acima de 300.000 até 700.000 habitantes	670,00
	c) base acima de 700.000 habitantes	838,00
36. Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos		260,00
37. Serviço de Televisão em Circuito Fechado		67,00
38. Radiodifusão Sonora em Ondas Médias	a) potência de 0,25 a 1kW	48,00
	b) potência acima de 1 até 5kW	62,00
	c) potência acima de 5 a 10 kW	77,00
	d) potência acima de 10 a 25 kW	145,00
	e) potência acima de 25 a 50 kW	194,00
	f) potência acima de 50 a 100 kW	243,00
	g) potência acima de 100 kW	291,00
39. Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas		48,00
40. Serviço de Radiodifusão em Ondas Tropicais		48,00
41. Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada	a) comunitária	10,00
	b) classe C	50,00
	c) classe B2	75,00
	d) classe B1	100,00
	e) classe A4	130,00
	f) classe A3	190,00
	g) classe A2	230,00
	h) classe A1	290,00
	i) classe E3	390,00
	j) classe E2	490,00
	l) classe E1	600,00

42. Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens	a) estações instaladas nas cidades com população até 500.000 habitantes b) estações instaladas nas cidades com população entre 500.001 e 1.000.000 de habitantes c) estações instaladas nas cidades com população entre 1.000.001 e 2.000.000 de habitantes d) estações instaladas nas cidades com população entre 2.000.001 e 3.000.000 de habitantes e) estações instaladas nas cidades com população entre 3.000.001 e 4.000.000 de habitantes f) estações instaladas nas cidades com população entre 4.000.001 e 5.000.000 de habitantes g) estações instaladas nas cidades com população acima de 5.000.000 de habitantes	610,00 720,00 930,00 1.125,00 1.350,00 1.552,00 1.703,00
43. Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas, Reportagem Externa, Comunicação de Ordens, Telecomando, Telemando e outros		
43.1 - Radiodifusão Sonora		20,00
43.2 - Televisão		50,00
43.3 - Televisão por Assinatura		50,00
44. Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)	a) até 200 terminais b) de 201 a 500 terminais c) de 501 a 2.000 terminais d) de 2.001 a 4.000 terminais e) de 4.001 a 20.000 terminais f) acima de 20.000 terminais	37,00 92,00 370,00 737,00 1.106,00 1.474,00
45. Serviço de Comunicação de Dados Comutado		1.474,00
46. Serviço de Comutação de Textos		737,00
47. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH)	a) base com capacidade de cobertura nacional b) estação terrena de grande porte com capacidade para transmissão de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos	838,00 670,00